



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 116 /2017-GAG

Brasília, 06 de junho de 2017.

L I D O

Em, 06 / 06 / 17

Secretaria Legislativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,


Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que *dispõe sobre o instrumento da Compensação Urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	<u>06/06/17</u> às <u>15h48</u>
Assinatura	
	Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
P2C Nº	<u>110</u> /2017
Fls. Nº	<u>01</u> E.S.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PLC 110 /2017

*Dispõe sobre o instrumento da
Compensação Urbanística para fins
urbanos previsto no Plano Diretor
de Ordenamento Territorial do
Distrito Federal – PDOT, e dá outras
providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei Complementar regula a aplicação da compensação urbanística na forma prevista no artigo 199 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.

Art.2º A compensação urbanística é o instrumento que possibilita a regularização e o licenciamento de empreendimentos edificados em lote ou projeção registrado no ofício de registro de imóveis competente, em desacordo com os índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação urbanística, mediante indenização pecuniária ao Estado.

Parágrafo único. A regularização e o licenciamento de que trata a presente Lei Complementar ocorre mediante a emissão de Termo de Admissibilidade de Regularização – TAR, pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, e das licenças para o imóvel edificado, a serem expedidas pelos órgãos responsáveis pelo fornecimento do Alvará de Construção e da Carta de Habite-se.

Art.3º A aplicação da compensação urbanística deve seguir as normas gerais, princípios, critérios e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

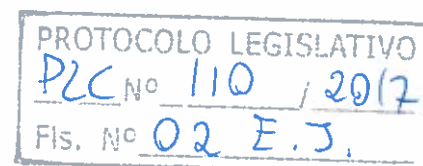
Art.4º Compete ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal conduzir, instruir e supervisionar o processo de aplicação da compensação urbanística.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art.5º São princípios da compensação urbanística:

- I. respeito ao interesse coletivo em detrimento ao interesse particular;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- II. justa indenização ao Estado pelo não atendimento aos dispositivos legais que tratam dos índices e parâmetros urbanísticos;
 - III. manutenção da qualidade do espaço urbano construído, minimizando a ociosidade e obsolescência de edificações construídas irregularmente e restabelecendo o cumprimento da função social da propriedade urbana;
 - IV. adequação da capacidade instalada de infraestrutura urbana;
 - V. recuperação da qualidade do meio ambiente construído;
 - VI. coibição da prática da construção irregular no Distrito Federal;
 - VII. garantia da segurança jurídica do processo de licenciamento de obras e edificação, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
-

CAPÍTULO III DA ADMISSIBILIDADE

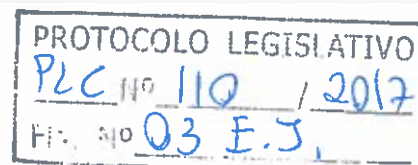
Art.6º É admitida a aplicação da compensação urbanística para regularização de edificações construídas dentro dos limites de lote ou projeção registrado no ofício de registro de imóveis competente, desde que abriguem usos permitidos pela norma urbanística incidente no respectivo lote ou projeção.

§1º Somente as edificações comprovadamente construídas até a data estabelecida no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT podem ser objeto de compensação urbanística.

§2º Entende-se por edificação comprovadamente construída aquela que apresente, no mínimo, estrutura concluída, com todo o conjunto de vigas, pilares e lajes da edificação.

Art.7º É vedada a aplicação da compensação urbanística para regularização de edificações que:

- I. interfiram no cone de aproximação de aeronaves e demais regras de segurança de voo;
- II. invadam logradouro público;
- III. estejam situadas fora dos limites de lote ou projeção registrado em ofício de registro de imóveis;
- IV. estejam situadas em áreas de preservação permanente;
- V. estejam situadas em áreas de risco, assim definidas em legislação específica;
- VI. proporcionem riscos não passíveis de mitigação quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VII. tenham sido tombadas pelo patrimônio histórico individualmente ou estejam em processo de tombamento;

VIII. estejam situadas em faixas de domínio ou servidão para passagem de infraestrutura urbana.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso III as edificações que ocupam área pública com fundamento em legislação específica.

Art.8º As edificações inseridas na Zona Urbana do Conjunto Tombado, do zoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT devem ter a prévia manifestação dos órgãos responsáveis pela preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB, para fins de aplicação do instrumento de compensação urbanística.

Art.9º As edificações localizadas na área de tutela de edificação ou de conjuntos urbanos tombados individualmente e de lugares registrados devem ter a prévia anuência dos órgãos responsáveis pela sua proteção, para fins de aplicação do instrumento de compensação urbanística.

Art.10. O instrumento da compensação urbanística não incide em edificações de propriedade de órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

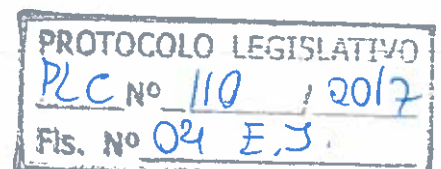
Art.11. O proprietário do imóvel ou titular do direito de construir pode solicitar a aplicação da compensação urbanística à edificação construída em desacordo com a legislação urbanística mediante requerimento protocolado no órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

§1º Os custos referentes ao processo de análise e emissão de Termo de Admissibilidade de Regularização – TAR e de licenças relativos à aplicação da compensação urbanística devem ser pagos pelo proprietário ou titular do direito de construir do imóvel, de acordo as disposições desta Lei Complementar e da legislação que trata do licenciamento de obras e edificações.

§2º O órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal deve comunicar aos conselhos profissionais relativos às áreas de engenharia e de arquitetura acerca da abertura de processo de regularização compensatória.

Art.12. O requerimento de que trata o art. 11 deve ser apresentado em formulário próprio e acompanhado da seguinte documentação:

I. certidão de ônus do imóvel;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II. documento de identidade, comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do proprietário do imóvel ou titular do direito de construir;

III. procuração do proprietário, quando for o caso;

IV. prova de regularidade com a Fazenda Distrital, relativa ao imóvel;

V. quitação de multas vencidas de ações fiscais relativas ao empreendimento;

VI. documentos de licenciamento de obras expedidos pelo Poder Público, quando for o caso ou o número do respectivo processo administrativo;

~~VII. documento de indeferimento do licenciamento que motivou o pedido de regularização e licenciamento compensatório;~~

VIII. documentação que comprove que a edificação estava construída, nos termos do §2º do art. 6º desta Lei Complementar;

IX. Memorial Descritivo de Ocupação – MDO, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do responsável técnico, nos termos do art. 13;

X. projeto de arquitetura de regularização, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do responsável técnico, nos termos do art. 14;

XI. laudo de profissional legalmente habilitado sobre a inviabilidade da adequação da edificação aos parâmetros urbanísticos de ocupação aplicáveis ao imóvel, considerando o princípio da razoabilidade e aspectos de segurança, de economia e social, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do responsável técnico;

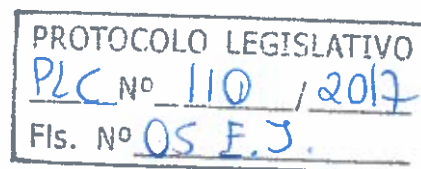
XII. laudo de profissional legalmente habilitado que ateste sobre a garantia de estabilidade estrutural e segurança da edificação e do entorno imediato, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do responsável técnico;

XIII. anuência das concessionárias de serviços públicos quanto a capacidade de pronto atendimento à edificação conforme construída, sem condicionantes;

XIV. declaração do proprietário ou titular do direito de construir responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta lei complementar; e

XV. comprovantes de recolhimento de taxa específica de requerimento relativo a análise do processo.

§1º Consideram-se documentos de licenciamento expedidos, de que trata o inciso VI deste artigo, os projetos de arquitetura aprovados e os, alvará de construção e carta de habite-se expedidos.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§2º O Memorial Descritivo de Ocupação – MDO e o projeto de arquitetura de regularização, a que se referem os incisos IX e X deste artigo, devem ser assinadas por profissional habilitado, que responde pela veracidade das informações apresentadas.

§3º Deve ser indeferido o requerimento que se refira a imóvel ou edificação sobre a qual recaia pendências com relação a títulos executivos extrajudiciais firmados com o Distrito Federal.

Art.13. O Memorial Descritivo de Ocupação – MDO de que trata o inciso IX do art. 12 deve conter no mínimo as seguintes informações:

- I. descrição das situações de irregularidades da edificação, conforme art. 6º, ~~considerando as normas urbanísticas vigentes à data da apresentação do requerimento;~~
- II. o(s) uso(s) e atividade(s) predominante(s) na edificação;
- III. potencial construtivo e demais parâmetros urbanísticos efetivamente edificados;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, do Responsável Técnico.

Art.14. O projeto de arquitetura de regularização, de que trata o inciso X do artigo 12, deve ser fiel ao que está construído e para o qual se pleiteia a aplicação da compensação urbanística, considerando a data referida no §1º do art. 6º, identificadas as partes a regularizar, contendo, no mínimo:

- I. planta de situação;
- II. planta de locação e cobertura;
- III. plantas baixas dos pavimentos;
- IV. cortes e fachadas;
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, do Responsável Técnico.

Parágrafo único. O projeto de arquitetura de regularização deve ser apresentado em conformidade com as normas vigentes de apresentação de projetos para aprovação.

Art.15. Na verificação da documentação para a admissão do processo de licenciamento e regularização da edificação compensatória, cabe ao órgão gestor do planejamento territorial e urbano:

- I. solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas, julgados necessários a análise do requerimento,
- II. consultar órgãos e entidades competentes, bem como unidades administrativas vinculadas, quando julgar pertinente;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III. solicitar manifestação técnica dos órgãos responsáveis pela preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - CUB, nos termos da legislação específica de preservação, quando a edificação estiver situada no Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB;

IV. solicitar anuência dos órgãos competentes quando a edificação estiver situada na área de tutela de edificação ou conjunto urbano tombado individualmente e de lugares registrados;

V. estabelecer os valores e a forma de contrapartida pecuniária, nos termos desta Lei Complementar;

VI. manifestar-se quanto aos recursos apresentados com respeito aos atos ~~relativos a sua atuação.~~

VII. realizar ou solicitar ao órgão responsável pela fiscalização vistoria no imóvel objeto de regularização para aferição dos usos instalados e parâmetros de ocupação construídos conforme informado no Memorial Descritivo de Ocupação – MDO e projeto de arquitetura de regularização.

§1º O interessado tem o prazo de 90 dias para atendimento integral das eventuais exigências expedidas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, contado a partir da data da comunicação, prorrogável mediante justificativa, sob pena de arquivamento do processo.

§2º Na hipótese de arquivamento do processo, o interessado fica sujeito às penalidades decorrentes do descumprimento da legislação urbanística aplicável ao lote ou projeção.

Art.16. Nos casos de edificações inseridas na Zona Urbana do Conjunto Tombado, do zoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, o requerimento de regularização e licenciamento compensatório de edificação deve ser encaminhado para apreciação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN

Art.17. O Termo de Admissibilidade de Regularização – TAR será expedido pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, mediante atendimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§1º No Termo de Admissibilidade de Regularização - TAR devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. endereço do lote ou projeção;
- II. identificação do proprietário do imóvel ou titular do direito de construir;
- III. parâmetros urbanísticos de ocupação desconformes e a mensuração da desconformidade;
- IV. valor da contrapartida pecuniária referente à regularização da edificação por meio da compensação urbanística e formas de pagamento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110 / 2017
Fis. Nº 07 E.S.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§2º O Termo de Admissibilidade de Regularização – TAR tem validade correspondente ao prazo de parcelamento da contrapartida pecuniária, nos termos do art. 25.

Art.18. Indeferida a regularização da edificação nos termos desta Lei Complementar, o órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal deve informar o órgão responsável pela fiscalização, que notificará os responsáveis pelo empreendimento para cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, no prazo máximo de 90 dias, sem prejuízo das sanções aplicadas.

§1º No caso de indeferimento da regularização da edificação, o interessado fica sujeito às penalidades decorrentes do descumprimento da legislação urbanística aplicável ao lote ou projeção.

§2º Transcorrido o prazo de 90 dias sem que o interessado tenha realizado as devidas adequações, o órgão de fiscalização de atividades urbanas deve promover a demolição e cobrar do proprietário ou do titular do direito de construir os custos da operação, conforme legislação específica.

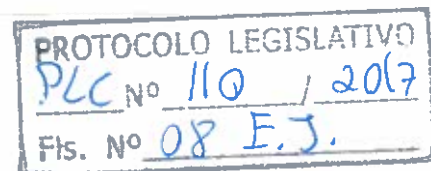
§3º Até que o infrator adote as providências necessárias à demolição ou que haja condições técnicas e operacionais para a ação demolitória do órgão de fiscalização de atividades urbanas, o infrator fica sujeito à multa mensal de R\$ 5.000,00 multiplicados pelo índice k, proporcional à área da obra ou edificação objeto da infração, de acordo com o seguinte:

- I - até 500 m² , K= 1;
- II - acima de 500 m² até 1000 m², K=3;
- III - acima de 1000 m² até 5000 m², K=5;
- IV - acima de 5000 m², K=10.

Art.19. Do indeferimento da regularização da edificação proferido pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, no tocante às disposições desta Lei Complementar, cabe recurso, nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, por meio de requerimento próprio.

Art.20. Após a emissão do Termo de Admissibilidade de Regularização – TAR por meio de compensação urbanística, o processo de licenciamento da edificação segue as disposições da legislação relativa à emissão do alvará de construção e de carta de habite-se.

Parágrafo único. O alvará de construção e a carta de habite-se devem ser emitidos à edificação cuja regularização seja admitida por meio da compensação urbanística, sem prejuízo da aplicação dos demais instrumentos previstos na legislação urbanística do Distrito Federal, quando couber.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art.21 . A obtenção do alvará de construção mediante compensação urbanística fica condicionada ao ressarcimento ao Poder Público, por parte do proprietário ou titular do direito de construir, da contrapartida pecuniária havida a título compensatório.

Parágrafo único. No caso de opção pelo parcelamento da contrapartida pecuniária, o proprietário do imóvel ou titular do direito de construir deve apresentar carta de fiança bancária no valor total da contrapartida pecuniária devida, para garantia de sua quitação.

Art.22 . A obtenção da carta de habite-se mediante a compensação urbanística fica condicionada ao ressarcimento ao Poder Público por parte do proprietário ou titular do direito de construir da contrapartida pecuniária havida a título compensatório.

§1º No caso de opção pelo seu parcelamento da contrapartida pecuniária, o proprietário do imóvel ou titular do direito de construir deve:

I. apresentar carta de fiança bancária no valor total da contrapartida pecuniária devida; e

II. comprovar o pagamento das parcelas vencidas.

§2º Para a emissão da carta de habite-se de que trata o caput deste artigo, deve ser efetuado registro do gravame de que o imóvel foi objeto de regularização por meio de compensação urbanística na respectiva matrícula.

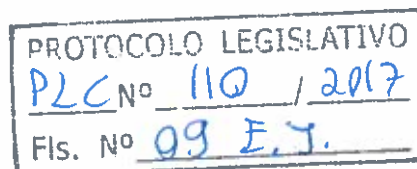
CAPÍTULO V

DA CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA

Art.23 . Para efeitos do cálculo da Contrapartida Pecuniária da Compensação Urbanística, são considerados os seguintes os parâmetros urbanísticos:

- I. Taxa de Permeabilidade do lote - Perm;
- II. Taxa de Ocupação;
- III. Coeficiente de Aproveitamento ou Taxa de Construção;
- IV. Altura da edificação;
- V. Número de Pavimentos da edificação;
- VI. Afastamento ou recuo da edificação; e
- VII. Vagas de estacionamento.

Art.24 . A Compensação Urbanística dar-se-á mediante Contrapartida Pecuniária - CP, calculada em razão da proporção da irregularidade acometida em relação ao parâmetro urbanístico correspondente, pela aplicação da seguinte fórmula:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

$$CP = \sum_{n=1}^7 W_n \cdot \Delta_n \cdot V_{GLOBAL}$$

onde:

I. CP é o valor total em reais da contrapartida pecuniária a ser paga pela compensação urbanística decorrente da soma ponderada das irregularidades;

II. W_n corresponde ao peso dos parâmetros urbanísticos com relação à sua importância para fins de compensação urbanística.

III. Δ_n corresponde a variação, em módulo, de um dado parâmetro urbanístico a partir da comparação entre a situação implantada e a normativa.

IV. V_{GLOBAL} é o valor da edificação objeto da compensação urbanística composto pelo valor total da construção.

§1º Os pesos (W_n) de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, correspondente a cada parâmetro urbanístico relacionado nos incisos I a VII do art. 23, constam do Anexo I desta Lei Complementar.

§2º A variação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser calculada observando o valor efetivamente implantado (x_n) e o previsto na norma (P_n) para cada parâmetro analisado, calculado pela seguinte fórmula:

$$\Delta_n = \left| \frac{x_n - P_n}{P_n} \right|.$$

Onde:

I. Δ_n corresponde a variação, em módulo, do parâmetro urbanístico analisado.

II. x_n corresponde ao valor efetivamente utilizado em relação ao parâmetro analisado

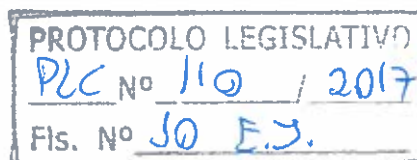
III. P_n corresponde ao valor normativo em relação ao parâmetro analisado.

§ 3º O Valor Global de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deve ser calculado a partir dos valores de referência constantes do Anexo II desta Lei Complementar, para os casos de habitação unifamiliar e demais usos, sendo resultado do seguinte produto:

$$V_{GLOBAL} = (A_c * V_c)$$

Onde:

I. A_c corresponde à Área Construída total da edificação, em metros quadrados (m^2), informada no Alvará de Construção de Regularização.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II. V_c corresponde ao valor do metro quadrado de construção, em reais por metro quadrado ($R\$/m^2$), conforme Região Administrativa específica.

§ 4º O órgão gestor de planejamento urbano deve publicar anualmente os valores de referência para o cálculo da contrapartida nos moldes do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5º O pagamento da CP para a regularização deve ser feito sem prejuízo do pagamento das taxas e das multas devidas.

Art.25. O Poder Executivo fica autorizado a parcelar o valor da CP em até 12 parcelas mensais iguais, fixas e consecutivas.

§ 1º Para o deferimento do parcelamento, o interessado deve apresentar carta de fiança bancária no valor total da contrapartida pecuniária como garantia de pagamento.

§ 2º A inadimplência de 2 parcelas consecutivas implica na execução da carta de fiança bancária prevista no §1º deste artigo.

Art.26. A contrapartida pecuniária proveniente do instrumento da Compensação Urbanística destina-se a fonte específica a ser gerida pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

Art.27. Ficam isentas de pagamento da contrapartida pecuniária, as edificações que não excedam a 250,00 m² de área construída total, com uso predominante de habitação unifamiliar, localizada em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS definida no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e nos Programas Habitacionais de Interesse Social Promovidos pelo Governo do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

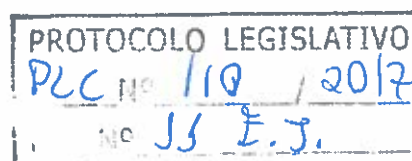
DAS TAXAS

Art.28. Fica criada a taxa de análise de documentação e emissão do Termo de Admissibilidade de Regularização – TAR, correspondente aos seguintes valores computados sobre a área total da edificação:

I – projeto de até 250 m²: R\$ 100,00;

II – projeto superior a 250 m²: R\$ 0,10 para cada metro quadrado que exceder a 250m² de área total edificada somado ao valor constante do inciso anterior.

§ 1º A taxa prevista neste artigo não será cobrada para análise de documentação e emissão do Termo de Admissibilidade de Regularização – TAR de habitações unifamiliares localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, definidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§2º O pagamento da taxa citada neste artigo não dispensa o pagamento de demais taxas referentes aos processos de licenciamento da edificação.

§3º Os valores da taxa de que trata este artigo devem ser atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice que venha a substituí-lo, publicado em ato administrativo, pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial, em conformidade com a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art.29. A taxa para análise e emissão do Termo de Admissibilidade de Regularização – TAR destina-se à fonte específica a ser gerida pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.30. Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB, instrumentos complementares das políticas de ordenamento territorial, são considerados de interesse público para fins de regularização mediante compensação urbanística as edificações que atendam aos requisitos de admissibilidade definidos nesta Lei Complementar, exceto aquelas que:

I. o coeficiente de aproveitamento correspondente à edificação construída ultrapasse em 50% ou mais o coeficiente de aproveitamento máximo definido para o lote ou projeção.

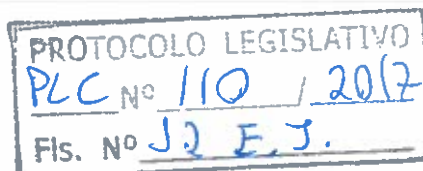
II. a altura da edificação ou o número de pavimentos, para edificações construídas com mais de cinco pavimentos, ultrapassem em 50% ou mais a altura ou o número de pavimentos definidos para o lote ou projeção.

Art.31. A Secretaria de Fazenda deve atender ao cumprimento desta Lei Complementar para efetuar alteração da área construída de edificação licenciada no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art.32. O Projeto de Regularização aprovado, o alvará de construção e a carta de habite-se especial, a qualquer tempo, mediante ato do órgão concedente, podem ser:

I. cassados, em caso de desvirtuamento da finalidade do documento concedido ou de implantação em desacordo com o projeto aprovado;

II. anulados, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade na documentação apresentada ou expedida.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art.33. O proprietário ou titular do direito de construir de imóvel edificado de forma irregular que adquiriu o imóvel em data posterior ao estabelecido no §1º do art. 6º desta Lei Complementar, pode apresentar requerimento com vistas à compensação urbanística.

Art.34. O proprietário ou titular do direito de construir e os profissionais técnicos responsáveis pelos projetos e laudos técnicos apresentados para a regularização compensatória de que trata esta Lei Complementar, em caso de falsidade das informações declaradas, ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. A aplicação das multas previstas far-se-á sem prejuízo da comunicação dos fatos ao órgão fiscalizador do exercício profissional, obedecido os requisitos desta Lei Complementar e do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

Art.35. Esta Lei Complementar não possui efeito suspensivo de ações fiscais existentes, incluindo aquelas que geraram multas e as que foram lançadas em Dívida Ativa.

Art.36. Casos omissos e conflitantes desta Lei serão analisados e deliberados pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN que pode, se entender necessário, realizar audiência pública sobre o assunto.

Art.37. A regularização da edificação nos termos desta Lei não implica em reconhecimento de direitos quanto ao uso irregular ou à permanência de atividades irregulares instaladas no imóvel.

Art.38. Devem ser promovidas ações integradas dos órgãos e entidades do Distrito Federal para inibir a desobediência dos índices, parâmetros urbanísticos que regem as unidades imobiliárias.

Art.39. Até a regulamentação desta Lei, todas as situações inseridas no Conjunto Urbanístico de Brasília devem observar o disposto nos artigos 8º e 16.

Art.40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110 / 2007
Fis. Nº J3 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I - Ponderação dos critérios

Parâmetros / Critérios (w _n)	Valores
A. Permeabilidade	0,08
B. Taxa de Ocupação	0,11
C. Coeficiente de Aproveitamento	0,42
D. Afastamentos	0,08
E. Altura	0,10
F. Número de Pavimentos	0,17
G. Vagas de Estacionamento	0,04



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110 / 2017
Fls. Nº 54 E. J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II - Valores de Referência por Região Administrativa

REGIÃO ADMINISTRATIVA	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	DEMAIS USOS
RA XX ÁGUAS CLARAS	930	1.156
RA I PLANO PILOTO	1.804	1.727
RA IV BRAZLANDIA	595	629
RA XIX CANDANGOLANDIA	1.079	982
RA IX CEILANDIA	596	646
RA XI CRUZEIRO	1.676	1.641
RA II GAMA	930	719
RA X GUARA	1.494	1.312
RA XXVIII ITAPOA	265	536
RA XXVII JARDIM BOTANICO	1.691	1.301
RA XVIII LAGO NORTE	1.994	1.576
RA XVI LAGO SUL	1.515	1.512
RA VIII NUCLEO BANDEIRANTE	1.197	1.043
RA VII PARANOIA	502	836
RA XXIV PARK WAY	2.174	1.792
RA VI PLANALTINA	686	684
RA XV RECANTO DAS EMAS	620	709
RA XVII RIACHO FUNDO	881	981
RA XXI RIACHO FUNDO II	518	530
RA XII SAMAMBAIA	874	865
RA XIII SANTA MARIA	610	633
RA XIV SAO SEBASTIAO	425	446
RA XXV SCIA/ESTRUTURAL	405	405
RA XXIX SIA	-	1.346
RA V SOBRADINHO	1.152	1.063

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110 / 2017
Fls. Nº 15 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

RA XXVI SOBRADINHO II	1.087	1.087
RA XXII SUDOESTE/OCTOGONAL	-	2.063
RA III TAGUATINGA	1.177	1.137
RA XXIII VARJAO	514	545



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110 / 2017
Fl. Nº 36 E.S.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 390.000.040 /2017 – GAB/SEGETH

Brasília, 31 de março de 2017

Folha Nº.	589
Processo Nº.	390000.346/2016
Rubrica/Matr.	Flávia 269828

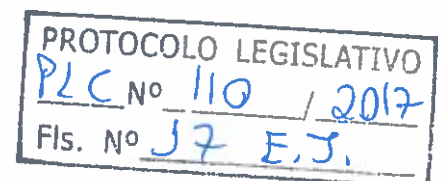
Senhor Governador,

~~Com os meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua elevada apreciação o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o instrumento da Compensação Urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.~~

A compensação urbanística, conforme definida no art. 199 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009 – e sua atualização –, é o instrumento que possibilita a regularização e o licenciamento de empreendimentos executados em desacordo com os índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação mediante indenização pecuniária ao Estado.

O acelerado processo de urbanização, comum às grandes cidades brasileiras, propicia a proliferação de ocupações irregulares, que envolvem não só parcelamentos informais, como também edificações construídas sem observância dos índices urbanísticos estabelecidos para lote ou projeção.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal
N E S T A





Essas edificações irregulares, ou que contenham alguma irregularidade, muitas das vezes, permanecem por longo tempo sem utilização, por não obterem as licenças urbanísticas devidas, se transformando em verdadeiros esqueletos de concreto abandonadas ao desgaste do tempo.

A regularização onerosa tem sido o caminho adotado por grandes cidades brasileiras confrontadas com problemas dessa natureza. Busca-se trazer para a legalidade construções que não seguiram normas urbanísticas, mas que não proporcionam riscos quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade para a população, sendo admissível sua permanência, mediante uma contrapartida pecuniária paga ao Estado.

A aplicação de instrumento de regularização de forma onerosa, mediante a compensação urbanística, certamente é uma forma de enfrentar o problema das construções irregulares que ocorreram no Distrito Federal. Simplesmente, ignorar o problema significa deixar que parte da cidade permaneça na ilegalidade. Por outro lado, a alternativa da regularização, mediante o pagamento de pecúnia ao Estado, permite reconhecer as transgressões passadas, trata-las adequadamente, e desta forma reintegrar as edificações ao contexto urbano e permitir sua utilização.

Os princípios que norteiam a regularização mediante compensação urbanística na proposta de Projeto de Lei Complementar ora encaminhada são:

- A regularização de edificações deve ter, como ponto de partida, o respeito ao interesse coletivo em detrimento do interesse particular;
- A indenização devida para o Estado por meio da compensação urbanística deve ter caráter punitivo; ter valores proporcionais à transgressão cometida, de forma a desestimular a prática irregular e não favorecer os prováveis ganhos auferidos com a irregularidade;
- Edificações irregulares, sem a obtenção de Carta de Habite-se, podem constituir espaços obsoletos e ociosos que trazem grande prejuízo ao espaço urbano, não cumprindo sua função social. Nesses casos, trazer a edificação à regularidade permite recuperar a função social da propriedade;
- A regularização de edificações é possível quando essas edificações podem ser adequadas à capacidade instalada de infraestrutura urbana e integradas ao ambiente construído, sem impactar sua qualidade;



- A compensação urbanística deve ser implementada numa perspectiva de coibição da prática da construção irregular no Distrito Federal;
- Garantir segurança jurídica para continuidade do processo de licenciamento de obras e edificação, desde que atendidas as condições para regularização onerosa.

A compensação urbanística tal como apresentada no Projeto de Lei Complementar, em anexo, não cria direito automático à regularização de transgressões passadas, mas sujeita a regularização da edificação ao atendimento de critérios específicos de admissibilidade, que inclui a comprovação de que avaliar uma eventual demolição é inviável ou gera situação de prejuízo a terceiros, implicando em consequências negativas de ordem social, urbanística, ambiental ou de vizinhança. A regularização por meio da compensação urbanística também está limitada a um marco temporal definido no PDOT.

Além dos princípios e critérios de admissibilidade, o Projeto de Lei Complementar define os procedimentos para apresentação de requerimento para a regularização de edificação por meio da compensação urbanística, por parte do proprietário do lote ou projeção ou do titular do direito de construir.

O órgão responsável pela aplicação da compensação urbanística é o órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.

Após a devida análise quanto aos critérios de admissibilidade, a edificação recebe o Termo de Admissibilidade de Regularização – TAR. Os processos de licenciamento da edificação, relativos ao Alvará de Construção e Carta de Habite-se, seguem sua tramitação normal se obtiverem o TAR e apresentarem comprovante de pagamento da contrapartida pecuniária ou das parcelas vencidas.

O pagamento da contrapartida pecuniária deve ocorrer sem prejuízo das multas e demais taxas referentes à irregularidade cometida. Caso não seja admitida a regularização por meio da compensação urbanística, a edificação deverá ser adequada às normas urbanísticas vigentes.

Os parâmetros urbanísticos definidos como relevantes na mensuração da compensação urbanística foram: (i) Taxa de Permeabilidade; (ii) Taxa de Ocupação; (iii)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação
Gabinete do Secretário de Estado

Coefficiente de Aproveitamento ou Taxa de Construção; (iv) Afastamentos; (v) Altura; (vi) Número de Pavimentos; e (vii) Vagas de Garagem.

A contrapartida pecuniária deve ser proporcional à gravidade da irregularidade cometida e corresponde ao somatório das irregularidades aplicadas à proporção da irregularidade em relação ao parâmetro urbanístico correspondente.

Não obstante as irregularidades cometidas, a possibilidade de um instrumento que permita a regularização, onerosamente, abre novas perspectivas para a gestão urbana. Casos acumulados, sem solução há muitos anos, poderiam, enfim, ser solucionados.

Os recursos gerados por essa regularização mediante compensação urbanística no Distrito Federal serão direcionados para o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB – para serem então usados em benefício da cidade.

Cumprir o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, principal instrumento de planejamento urbano, com a proposição de lei específica da compensação urbanística, torna possível a aplicação desse importante instrumento urbanístico que objetiva enfrentar um grande problema urbano, a cidade ilegal.

Por fim, registramos que o acatamento do ato normativo formulado é medida válida e oportuna para a solução dos problemas expostos, motivo pelo qual submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposição do Projeto de Lei Complementar, iniciativa que, adotada, nos credenciará para melhor exercer atividades de política e gestão urbana no âmbito dessa matéria.

Folha Nº: 590
Processo Nº 390.000.346/2016
Publicação Matr. 269821-8

Respeitosamente,


THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PCC Nº 110 / 2017
Fis. Nº 20 E.J.

(setecentos mil reais), na forma proposta pelo Conselheiro Relator, no Programa de Trabalho 15.451.6308.3089.0001, Natureza de Despesa 44.90.51, Fonte de Recurso 169, Registrado-se 05 (cinco) votos favoráveis.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE TRATA DO INSTRUMENTO DA COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA DE QUE DISPÕE O ART. 199 DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL; LEI COMPLEMENTAR Nº 803, DE 25/04/2009.

Às dez e meia horas e trinta minutos do segundo dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete, no SCS, Quadra 06, Bloco A, 2º andar, Sala de Reuniões - Edifício Sede da SEGETH, foi aberta reunião de Audiência Pública, pelo Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Thiago Teixeira de Andrade, com a presença da Subsecretária de Gestão Urbana - SUGEST/SEGETH, Cláudia Varizo Cavalcante. A lista de presença encontra-se anexa ao final desta Ata. A pauta segue transcrita: 1. Ordem do dia: Audiência Pública que trata do instrumento de Compensação Urbanística de que dispõe o Art. 199 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, Lei Complementar nº 803, de 25/04/2009. 2. Leitura do Regulamento. 3. Apresentação Técnica. 4. Questionamentos da plenária. 5. Encerramento. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade saudou a todos e abriu a audiência pública, ressaltando que esse é um debate fundamental, urgente e escaldante na cidade. Registrou a presença do arquiteto Fábio Fuzeira, que neste ato representa a Deputada Telma Rufino. Na sequência passou ao Item 2. Leitura do Regulamento. A servidora da Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - ASCOL/SEGETH, Sandra Flesch, procedeu à leitura do Regulamento que define o procedimento a ser adotado para o andamento desta Audiência Pública. Ressaltou que a respectiva Audiência é aberta a todos os cidadãos e que será registrada por gravação de áudio, e o material produzido comporá a memória do processo que trata do instrumento da Compensação Urbanística, tendo como objetivo discutir e angariar contribuições da população para os estudos preliminares. Destacou ainda, que os avisos de convocação foram publicados no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nº 22 e 32, e em Jornais de Grande Circulação nas dias 31/01 e 14/02/2017, respectivamente, e também, no site www.segeth.df.gov.br, no link de Audiências Públicas e Consultas Públicas. Em ato contínuo, o Secretário Thiago Teixeira de Andrade fez alguns comentários: 1) Ressaltou que trata da regulamentação do art. 199 do PDOT. 2) Explicou, ainda, o que é compensação urbanística e exemplificou que o instrumento se aplica ao edifício que feriu alguns índices urbanísticos que são, de uma forma geral, baseado no princípio da razoabilidade, não reversíveis. 3) Que a legislação visa resolver um problema que é urbano, coletivo e da ordem da técnica urbanística, que pode ser resolvido administrativamente com esse recurso legal. Passou ao Item 3. Apresentação Técnica. A Subsecretária Cláudia Varizo Cavalcante, iniciou a apresentação da proposta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o instrumento da compensação urbanística, explicando: 1) A base legal da compensação urbanística é Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, que assim define o seu escopo: A) Instrumento que possibilita, a regularização e o licenciamento de empreendimentos executados em desacordo com os índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação; B) Indenização pecuniária ao Estado; Lei específica; C) Declarada de interesse público em instrumento complementar das políticas de ordenamento territorial; D) Empreendimentos comprovadamente edificados até a data da publicação do PDOT (17/10/2012). 2) Explicou que a Lei Orgânica define quais são os instrumentos de planejamento, estabelece o instrumento básico da Política de Ordenamento Territorial, o Plano Diretor, e os instrumentos complementares, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e os Planos de Desenvolvimento Local, o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília. Enfatizou que a regularização onerosa das edificações realmente é um desafio para o planejamento e um desafio vivido pelas principais cidades do país. Ressaltou que é preciso seguir alguns critérios e a observância dos impactos da edificação que ocorreu em desacordo com a legislação, a fim de que não venha a comprometer o funcionamento da cidade. Esclareceu que é fundamental enfrentar os desafios, seguir algumas regras e permitir que tais edificações venham a ser incorporadas em uma situação de regularidade. 3) Pontuou alguns princípios: A) Respeito ao interesse coletivo em detrimento do interesse particular; B) Caráter punitivo da indenização, os valores devem ser proporcionais à transgressão cometida e desestimular a prática irregular; C) Trazer a regularidade a edificação como forma de recuperar a função social da propriedade; D) Observar a capacidade instalada de infraestrutura urbana e integração ao ambiente construído, não impactando sua qualidade; E) Coibição da prática da construção irregular no Distrito Federal; F) Garantir segurança jurídica para continuidade do processo de licenciamento de obras e edificação. 4) Critérios para admissibilidade - Permitida para Edificações que: A) Construídas dentro dos limites de lote ou projeção registrada; B) Abriquem usos permitidos pela norma urbanística; C) Declaradas de interesse público em instrumento complementar das políticas de ordenamento territorial; D) Comprovadamente construídas até o dia 17 de outubro de 2012, data da publicação da Lei Complementar 854/2012 que atualiza o PDOT, sendo considerada construída a edificação que apresentar estrutura concluída, com todo o conjunto de vigas, pilares e lajes da edificação. 5) Critérios para admissibilidade - Não Permitida para Edificações: A) Em situações que ofereçam risco; B) Onde claramente o interesse particular prepondera sobre o público; C) Interferência com o cone de aproximação de aeronaves e demais regras de segurança de voo; D) Invadirem logradouro público ou estejam situadas fora dos limites de lote ou projeção registrada; E) Interferência com áreas de preservação permanente ou com áreas de risco; F) Proporcionem riscos não passíveis de mitigação quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade; G) Interfere com faixas de domínio ou servidão para passagem de infraestrutura urbana; H) Tombadas pelo patrimônio histórico individualmente ou estejam em processo de tombamento. 5) Documentação a ser entregue junto a requerimento apresentado por interessado para análise para a aplicação da compensação urbanística: A) Memorial Descritivo de Ocupação - MDO; B) Projeto de arquitetura de regularização fiel ao que está construído; C) Laudo de profissional legalmente habilitado sobre a inviabilidade da adequação da edificação aos parâmetros urbanísticos de ocupação

aplicáveis ao imóvel, considerando o princípio da razoabilidade e aspectos de segurança, de economia e social (com ART ou RRT); D) Laudo de profissional legalmente habilitado que ateste a garantia da estabilidade estrutural e segurança da edificação (com ART ou RRT); E) Anuência das concessionárias de serviços públicos quanto a capacidade de pronto atendimento à edificação conforme construída, sem condicionantes. Explicou que o interessado apresenta o requerimento, a Central de Aprovação de Projetos - CAP verifica os critérios de admissibilidade, a documentação apresentada, se foram atendidos os critérios de estabilidade e salubridade da edificação, a observância do marco temporal, se atende a todos os critérios com relação à interferência e disponibilidade de infraestrutura. 6) Parâmetros urbanísticos considerados para efeitos de compensação urbanística: A) Taxa de Permeabilidade do lote (Perm); B) Taxa de Ocupação (TO); C) Coeficiente de Aproveitamento ou Taxa de Construção (CA); D) Altura da edificação (Alt); E) Número de Pavimentos da edificação (Pav); F) Afastamento ou recuo mínimos da edificação (Afast); G) Vagas de estacionamento (Vagas). 7) A fórmula de Contrapartida Pecuniária proposta incorpora três elementos: A) Ponderação do dano urbanístico - parâmetro; B) Proporção da irregularidade cometida; C) Valores de referência (IPTU) - usos e localização. Ainda apresentou como deverá ser efetuado o cálculo da fórmula da contrapartida pecuniária. Enfatizou que para a obtenção dos pesos relativos ao dano urbanístico parte-se do pressuposto de que os parâmetros distintos podem afetar de modo diferente o território. O método aplicado para a obtenção dessa ponderação foi baseado na técnica de Análise Multicritério (AMC), com ênfase no Método de Análise Hierárquica - MAH. Explicou que foram aplicados questionários respondidos por técnicos da Secretaria com a finalidade de verificar qual a importância de um critério em relação a outro, e depois aferida a consistência dos questionários concessionários. Quanto a obtenção do valor a ser imputado como contrapartida da compensação urbanística, informou que o valor global é uma composição, e que foi utilizado o valor de referência do IPTU. Explicou ainda que na Lei há a tabela que informa todos os valores por Região Administrativa, considerando portanto a localização da edificação no cálculo. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade complementou, informando que a equação pretende se aproximar do valor do empreendimento como um todo, e que em alguns casos a tabela do IPTU está bem próxima do valor do mercado. A Subsecretária Cláudia Varizo Cavalcante continuou explicando que a tabela que consta do projeto separa o uso residencial unifamiliar dos demais usos. Em seguida passou ao Item 4. Questionamentos da plenária. Tendo como primeiro inserido, o senhor Sérgio Ulisses Silva Jatobá, representante da Codeplan, que questionou: 1) O porquê da importância do instrumento, já que em sua opinião poderá gerar incentivo à própria irregularidade, pode regularizar o que está irregular, mas também incentivar com que futuros empreendedores, caso o custo for compensatório pelo lado do ganho, optem pela irregularidade; 2) Também chamou a atenção para a questão de usar o IPTU como referência, por entender que a pauta do IPTU é desatualizada com relação ao valor de mercado; 3) Quanto à questão da isenção para as edificações com até 250m2, entende que mesmo tendo um caráter social, pode incentivar áreas de menor renda a uma irregularidade maior. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade agradeceu pelas colocações, ressaltando que tais questões foram bastante debatidas na Secretaria, desde o PDOT/2009 até 2012. Explicou que houve muitos problemas, que são conhecidos, e que a situação herdada em 2014/2015 era avassaladora, com um número muito grande de edifícios impedidos de obter Habite-se, não só oriundos de problemas dessa natureza, mas outros já enfrentados com clarificação na Lei de ODIR e ONALT. Ponderou que talvez tal risco seja maior para empreendimentos pequenos e incógnitos, que eventualmente já tenham uma irregularidade por si mesmo. Reforçou ainda que a base do IPTU não se revelou tão desatualizada, já que foi usado o maior valor obido por RA. Ressaltou ainda que a LUOS não tem o viés somente de regularização, e que sua discussão vai muito além do sentido de simplesmente ela acolher o que estava plasmado no território como uma estratégia de regularização. Explicou que o enfrentamento do problema no atacado por uma discussão profunda é a LUOS, e não a compensação. O senhor João Gilberto de Carvalho Acioli, representante do Sinduscon/DF, parabenizou a secretaria pela iniciativa da Lei, por reconhecer a importância do marco regulatório. Fez algumas colocações: 1) Explicou que considera o conceito da Lei razoável, passível de poucos ajustes; 2) Observou com relação ao somatório de todos os pesos conferidos aos parâmetros, que no final fica igual a um. 3) Pontuou que foi identificado que no caso de afastamentos obrigatórios, nas leis que prevêm conc, esse serve tanto para altura, como para afastamento; 4) Quanto à fórmula identificou que a mesma tem um primeiro ponto que é o valor venal, uma vez que o valor global é feito com a base de cálculo da tabela do valor venal do IPTU. Enfatizou que a única explicação é que hoje no instrumento do IPTU, o valor proporcional de metro quadrado de terreno é mais oneroso do que depois, a alíquota do IPTU de terreno é mais onerosa do que a alíquota de IPTU de edificação construída. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade explicou que a ideia não partiu do pressuposto do lucro, partiu de fato do valor do empreendimento. Esclareceu que com relação ao terreno versus construção, também foi utilizado a fórmula do IPTU, e foi observado que há a separação, em que multiplica a área do terreno por um índice, e depois multiplica a área da construção pelo valor do metro quadrado da construção. O Senhor João Gilberto de Carvalho Acioli ressaltou que fizeram as seguintes simulações: 1) Uma simulação em Sumambai, uma em Águas Claras e duas em Brasília, e todas as simulações com critérios de razoabilidade e situações físicas. Que extrapolava o coeficiente de aproveitamento em um lote de 900m2, por exemplo, em Sumambai era 3,5, e ele chegou a 3,8, e a permeabilidade era de 15%. 2) Uma afastamento partindo do pressuposto do conc, que um edifício em uma certa altura, teria que ter 4m2 de afastamento em uma determinada lateral, e ele acabou afastando 3,5. Verificou-se que quando feito primeiro o valor global, foi o que encontrou menor distorção, valor global em 15.367.100,00, sendo que o valor global real de um empreendimento desses no mercado varia entre 11 e 12 milhões. A margem de lucro girando em torno de 22, 23%. 3) Pegando o exemplo de Águas Claras, na simulação extrapolou o coeficiente de 5 para 5,5, permeabilidade considerava que era 30, e não cumpriu nada, o afastamento era 5, ele só afastou 4m, e a altura extrapolou 2m. Explicou que na simulação, o empreendimento com um terreno de 2000m2, com um coeficiente de cinco vezes, que ele usou 5,5, daria um valor global de 77 milhões, e o valor global real no mercado gira em torno de 45 milhões, uma distorção muito grande, e o lucro estimado desse empreendimento gira em torno de 10 milhões. 4) Na simulação feita em Brasília, um lote de 4 mil e 500m2, o coeficiente duas vezes, a taxa de ocupação 70%, afastamento de 5m2, altura de 15m2. Em vez de fazer 2, ele construiu três vezes o potencial construtivo, em vez de cumprir a taxa de ocupação de 70%, cumpriu 80%, deixou de cumprir 10%. E o

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/acervo/consulta.html>, pelo código 5001201703270012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

576
390.000346/2017
2017415

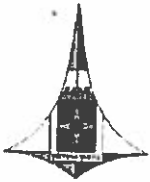
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110 / 2017
Fls. Nº 25 E.J.

empredimento na fórmula chegaria ao valor global em torno de 422 milhões. Ressaltou que tais distorções são visíveis, e que o entendimento do caráter punitivo da Lei, visa coibir a prática da construção irregular no DF. Porém, ela precisa oferecer condições mínimas razoáveis para a regularização. Reforçou a necessidade de maior atenção quanto ao valor global. A Subsecretária Cláudia Varizo Cavalcante observou que ao montar a tabela, foram verificadas algumas situações, mas em um primeiro momento foi decidido seguir o mesmo critério, que era o valor maior de terreno. Informou que será verificada a possibilidade de aperfeiçoar o critério. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade ressaltou que o terreno não pode ser avaliado por metro quadrado, mas sim em relação ao seu potencial construtivo, e que dá para aperfeiçoar o estudo estatístico com a ponderação da metragem quadrada. Reforçou que necessita encontrar uma base de dados confiável de longo prazo. A senhora Vera Mussi Amorelli, representante Ademi-Sinduscon/DF, teve algumas considerações: 1) chamou a atenção para a importância de lembrar da proposta do novo código, especialmente o art. 81: "respeitado o princípio da segurança jurídica, os atos administrativos de licenciamento de obras e edificações representados pela habilitação", em que também fala que a "anulação é aplicável a qualquer ato desde que comprovada a ilegalidade". Além do § 2º "anulação é aplicável a atos anuláveis". 2) Enfatizou que em acontecendo tais situações, já seria objeto de anulação, a saber: "não haja participação fraudulenta do interessado, não ocorra lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros e haja pagamento de contrapartida financeira por parte do interessado quando o ato convalidado gerar benefício obtido, conforme Lei específica". 3) Reforçou a necessidade de deixar claro na Lei, a convalidação, para não ficar parecendo que tudo vai ficar dentro da compensação urbanística. 4) Chamou a atenção ainda para o art. 6º § 1º: "a compensação urbanística para a sua aplicação deve ser declarada de interesse público e instrumento complementar das políticas de ordenamento territorial nos termos definidos no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal". Explicou que da forma como está teria que aguardar a Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, e o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB para aplicar a compensação urbanística. O senhor Luiz Fernando Ferreira Magalhães, representante CAP/Segeth, esclareceu que quando do processo de discussão da minuta do Projeto de Lei de Compensação Urbanística internamente na Central de Aprovação de Projetos - CAP, foi levantada a necessidade de fazer tal diferenciação entre situações em que o empreendedor construiu exatamente sem qualquer amparo, não só normativo, mas qualquer amparo nos processos de licenciamento, e dos empreendedores que estão amparados no licenciamento que foi dado com base em algum equívoco. Porém, chamou a atenção que há que se lembrar da consideração já feita à algum tempo atrás, justamente por ser uma legislação extremamente casuística, em que está se falando da compensação urbanística para empreendimentos edificadas até 2012 e, portanto, não considera possível avançar na questão da convalidação, por já está delimitada no espaço de tempo com a legislação que já enquadrado. Lembrou que não podem avançar em um processo de Projeto de Lei do novo código de edificações de situações que já foram edificadas com o código anterior, para atingir uma nova Lei Complementar da Compensação Urbanística. Observou, ainda, que também precisa ficar claro no processo de compensação urbanística, a questão do enquadramento do empreendimento. Informou que sua preocupação é fundamentalmente em não construir uma redação no Projeto de Lei, que venha futuramente ser questionada pelo Ministério Público. A Subsecretária Cláudia Varizo Cavalcante lembrou que o instrumento da compensação previsto no PDOT caracteriza muito bem o objeto, como sendo a edificação em desconformidade com os índices e parâmetros urbanísticos. Também alertou que a convalidação está prevista na Lei do Processo Administrativo, onde coloca que são situações que possam ser sanáveis, e que a compensação veio justamente para prevenir a possibilidade de regularização. A senhora Vera Mussi Amorelli reforçou que a convalidação já vem sendo utilizada, e o que precisa constar na Lei é dizer que não será considerado o caso de compensação urbanística, quando se enquadrar dentro dos critérios de convalidação. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que considera as preocupações pertinentes, e que é possível chegar a bom tempo. Enfatizou que há um esforço muito grande para resolução de tais problemas de empreendimentos parados sem Habite-se, resolver pelas vias legais administrativas, ou com pareceres jurídicos, ou finalmente com a anulação do CONPLAN. Informou que se não houver alguma proposta de redação específica, poderá haver a possibilidade de chamar uma Consulta Pública, com prazo mais curto, para que essas redações sejam propostas. A Subsecretária Cláudia Varizo Cavalcante reforçou que o comando do PDOT é bem específico, fala dos instrumentos complementares, sendo eles definidos na Lei Orgânica. E que o entendimento do jurídico foi de que os instrumentos são mesmo a LUOS e o PPCUB. O senhor José Antônio Bueno Magalhães Júnior, representante Sinduscon-DF, fez os questionamentos: 1) Em relação ao marco, que para entrar com o processo de estrutura pronta, é muito complicado comprovar uma estrutura pronta em 2012. 2) Com relação ao art. 10 "instrumento da compensação urbanística não incide em edificação pública". Questionou como será feito para legalizar uma edificação pública. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade informou que tais questões também foram discutidas, inclusive, de que não seriam colocadas quais seriam os instrumentos comprobatórios, por ter exigência de diário de obra, etc. Explicou ainda que foi discutido extensamente o problema das fundações, no debate do código de obras, que tem jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, de direito adquirido. O Senhor Eduardo Alves de Almeida Neto, representante da Feconecônio-DF, ressaltou quanto à questão da compensação urbanística como penalidade, pelo fato de não caber à União ou ao Estado aplicar entre si, sugeriu suprimir essa parte, a menos que a compensação urbanística não seja uma multa. Reforçou não perder de vista o ponto de equilíbrio que se procura, de não ser um valor inexpressivo que estimule, e nem ser um valor exorbitante que inviabilize o empreendimento, ou que desestimele efetivamente a regularização, até porque o poder público também concorreu de algum modo com o cometimento das irregularidades. Em relação à fórmula de cálculo, enfatizou que na simulação feita e nos cálculos apresentados, ao se pegar o maior valor por Região Administrativa, provoca a maior distorção, pois a pauta do IPTU é definida realmente com o valor do terreno, mas o valor do metro quadrado da construção em diferentes áreas e considerando até o nível da construção. Sugeriu considerar na base de cálculo do IPTU, já o valor calculado pela Fazenda. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade informou que será aprofundado o assunto. Ponderou ainda que a melhor coisa a ser feita no momento é tentar fazer as ponderações estatísticas. Ressaltou que se a Lei da Compensação for bastante operativa, a convalidação, por mais que ela seja justa e seja um caminho possível, talvez não compense pelo natural processo de entendimento de análise e reanálise. O proposto é uma lei que seja

operativa, não rápida no sentido de passar no balaço e sair com uma coisa pronta, porque não é da natureza. Enfatizou a possibilidade de chamar uma reunião pública para apresentação e consolidação da Lei; e depois uma Consulta Pública, dando publicidade, podemos abrir também na Internet, um prazo de Consulta Pública. Esclareceu que a compensação pode regularizar a edificação, e chegar à Carta de Habite-se, mas se houver um inquérito judicial de um privado, de um comprador judicializando perdas e danos contra a coisa, isso não tem nada que interferir nessas ações. A Subsecretária Cláudia Varizo Cavalcante finalizou com um resumo das colocações apresentadas na última reunião do Conselho Consultivo de Preservação e Planejamento Territorial e Metropolitano do Distrito Federal - CCPPTM, a saber: A) Foram colocadas observações com relação à oitiva prévia de unidade administrativa responsável pelo Conjunto Urbanístico de Brasília - CUB e de órgãos também responsáveis pela proteção no caso de compensação em área de tombamento. E na ocasião foi questionado que não deveria ser oitiva, mas uma anuência. E ficou para uma análise mais aprofundada do assunto. B) Foi questionado também sobre a possibilidade de que a compensação fosse feita através da não pecuniária, mas por um equipamento público, uma construção, ou beneficiando a própria área. C) Também foi colocada a questão da aplicação de forma combinada com outros instrumentos, como outros ganhos onerosos. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade registrou que não esteve na última reunião, a 9ª CCPPTM, porque estava em outro evento de Governo. E explicou que há um problema, já conhecido dentro da Legislação do EIV, com relação a possibilidade da compensação ser efetuada por meio de obras e implantação de equipamentos, que depende da pessoa apresentar um projeto um orçamento, isso cria dificuldades operacionais, viria um título executivo, cria de novo muitos problemas e pesos administrativos. Foi encaminhado de que será dado o retorno à população dos resultados dessa audiência, com toda a formalidade, que precisa da publicação da ata. E será realizada outra consulta a respeito das contribuições consolidadas. Item 5. Encerramento: Esgotados os questionamentos e não havendo mais assunto a tratar, a Audiência Pública foi encerrada pelo Secretário Thiago Teixeira de Andrade. THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE, Secretário de Estado- SEGETH, CLAUDIA VARIZO CAVALCANTE, Subsecretária da SUGEST/SEGETH.

ATA DA 139ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL - CONPLAN

As nove horas do vigésimo terceiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, na Sala de Reuniões do Segundo Andar do Edifício Sede da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, foi aberta a 139ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, pelo Secretário de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Thiago Teixeira de Andrade, que neste ato substitui o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, contando com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos; 1.2. Verificação do quórum; 1.3. Informes do Presidente; 1.4. Apreciação e aprovação da Ata da 58ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 02/02/2017; 1.5. Apresentação: 1.5.1. Lei de Permeabilidade; 1.5.2. Compensação Urbanística, 2. Processo para Distribuição: 2.1. Processo: Nº 030.017.316/1992; Interessado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB; Assunto: Projeto Urbanístico de Regularização Nova Planaltina, 3. Processos para Deliberação: 3.1. Processo: Nº 429.000.082/2014; Interessado: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; Assunto: Aprovação de Projeto de reforma do Autódromo Internacional Nelson Piquet, Complexo Esportivo Ayrton Senna - Setor de Recreação Pública Norte, SRPN, Plano Piloto - RA I, Relator: Tony Marcos Malheiros - CAU/DF; Apresentação: Rosângela Marx (Autora do projeto) - NOVACAP, 4. Assuntos Gerais: 4.1. Indicação de membros para compor Câmara Temática ARIS/ARINE, 5. Encerramento. Os trabalhos foram iniciados com o Item 1. Ordem do Dia, 1.1 Abertura dos trabalhos, quando o Secretário de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Thiago Teixeira de Andrade, saudou a todos os Conselheiros e Conselheiras. Seguiu-se para o subitem 1.2. Verificação do quórum, onde foi verificada a existência de quórum. Passou ao subitem 1.3. Informes do Presidente: O Secretário de Estado informou que a palestra da CODEPLAN ocorrida na SEGETH é um trabalho importante sobre densidades, baseado na PDAD mais recente de 2015/2016, que é a pesquisa distrital por amostra de domicílio. Ressaltou que a densidade média do Distrito Federal, densidade urbana, foi quantificada em 52,4, salvo engano, 52,4 habitantes por hectare. Solicitou que o material seja disponibilizado a todos os Conselheiros e que tão logo oportuno, possa ser apresentado pelo pesquisador Sérgio Jatobá. Ressaltou que uma das missões do CONPLAN é deliberar processos como prerrogativa, mas também que seja utilizado um plano de discussão sobre planejamento, ou seja, discussões iniciais, que são conceituais. Esclareceu que por esse motivo trouxe à apresentação das leis de Permeabilidade e da Compensação Urbanística, inclusive, apresentadas na terça-feira ao Conselho Consultivo de Preservação e Planejamento Territorial e Metropolitano, CCPPTM/DF. Em seguida, passou-se ao subitem 1.4. Apreciação e aprovação da Ata da 58ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 02/02/2017: A Ata foi aprovada, conforme apresentada. Foi consenso a inversão de pauta, a pedido do Senhor Luiz Otávio Alves Rodrigues o subitem 1.5. Apresentação, será apreciado após o item 3. Processos para Deliberação. Seguiu-se para o item 2. Processo para Distribuição: 2.1. Processo: Nº 030.017.316/1992; Interessado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB; Assunto: Projeto Urbanístico de Regularização Nova Planaltina: O Presidente em exercício perguntou se haveria candidato, e observou a prerrogativa quanto ao revezamento entre poder público e sociedade civil. O processo foi distribuído para ao Conselheiro Sebastião Márcio Lopes de Andrade, representante da SEAGRI. Ao contínuo, foi chamado a análise o item 3. Processos para Deliberação: 3.1. Processo: Nº 429.000.082/2014; Interessado: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; Assunto: Aprovação de Projeto de reforma do Autódromo Internacional Nelson Piquet, Complexo Esportivo Ayrton Senna - Setor de Recreação Pública Norte, SRPN, Plano Piloto - RA I, Relator: Tony Marcos Malheiros - CAU/DF; Apresentação: Rosângela Marx (Autora do projeto) - NOVACAP; Iniciou com uma apresentação detalhada do Projeto, realizada pela Senhora Rosângela Marx, Autora do projeto. Em seguida, a palavra foi franqueada ao Conselheiro Relator Tony Marcos Malheiros, CAU/DF, que iniciou o relato tecendo algumas informações: i. Que o processo é muito simples; ii. Que o objeto em questão é de extremo significado urbanístico para a Cidade, dado a sua localização; iii. Que, basicamente, as modificações propostas visam atualizar as instalações de apoio, as con-

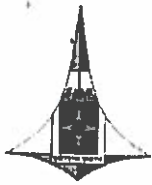


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH
Ata da Audiência Pública que trata do Instrumento da Compensação Urbanística –
02/03/2017

26 edifício que feriu alguns índices urbanísticos que são, de uma forma geral, baseado no
27 | princípio da razoabilidade, não reversíveis. 3) Que a legislação visa resolver um problema que
28 é urbano, coletivo e da ordem da técnica urbanística, que pode ser resolvido
29 administrativamente com esse respaldo legal. Passou ao Item 3. Apresentação Técnica. A
30 Subsecretária **Cláudia Varizo Cavalcante**, iniciou a apresentação da proposta de Projeto de
31 Lei Complementar que dispõe sobre o instrumento da compensação urbanística, explicando:
32 1) A base legal da compensação urbanística é Plano Diretor de Ordenamento Territorial –
33 PDOT, que assim define o seu escopo: A) Instrumento que possibilita a regularização e o
34 licenciamento de empreendimentos executados em desacordo com os índices e parâmetros
35 urbanísticos estabelecidos na legislação; B) Indenização pecuniária ao Estado; Lei específica;
36 C) Declarada de interesse público em instrumento complementar das políticas de
37 ordenamento territorial; D) Empreendimentos comprovadamente edificados até a data da
38 publicação do PDOT (17/10/2012). 2) Explicou que a Lei Orgânica define quais são os
39 instrumentos de planejamento, estabelece o instrumento básico da Política de Ordenamento
40 Territorial, o Plano Diretor, e os instrumentos complementares, a Lei de Uso e Ocupação do
41 Solo e os Planos de Desenvolvimento Local, o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico
42 de Brasília. Enfatizou que a regularização onerosa das edificações realmente é um desafio
43 para o planejamento e um desafio vivido pelas principais cidades do país. Ressaltou que é
44 preciso seguir alguns critérios e a observância dos impactos da edificação que ocorreu em
45 desacordo com a Legislação, a fim de que não venha a comprometer o funcionamento da
46 cidade. Esclareceu que é fundamental enfrentar os desafios, seguir algumas regras e permitir
47 que tais edificações venham a ser incorporadas em uma situação de regularidade. 3) Pontuou
48 alguns princípios: A) Respeito ao interesse coletivo em detrimento do interesse particular; B)
49 Caráter punitivo da indenização, os valores devem ser proporcionais à transgressão cometida
50 e desestimular a prática irregular; C) Trazer a regularidade a edificação como forma de
51 recuperar a função social da propriedade; D) Observar a capacidade instalada de infraestrutura
52 urbana e integração ao ambiente construído, não impactando sua qualidade; E) Coibição da
53 prática da construção irregular no Distrito Federal; F) Garantir segurança jurídica para
54 continuidade do processo de licenciamento de obras e edificação. 4) Critérios para
55 admissibilidade – Permitida para Edificações que: A) Construídas dentro dos limites de lote

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110 / 2017
Fls. Nº 24 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH
Ata da Audiência Pública que trata do Instrumento da Compensação Urbanística –
02/03/2017

56 ou projeção registrado; B) Abriguem usos permitidos pela norma urbanística; C) Declaradas
57 de interesse público em instrumento complementar das políticas de ordenamento territorial;
58 D) Comprovadamente construídas até o dia 17 de outubro de 2012, data da publicação da Lei
59 Complementar 854/2012 que atualiza o PDOT, sendo considerada construída a edificação que
60 apresentar estrutura concluída, com todo o conjunto de vigas, pilares e lajes da edificação. 5)
61 Critérios para admissibilidade – Não Permitida para Edificações: A) Em situações que
62 oferecem risco; B) Onde claramente o interesse particular prepondera sobre o público; C)
63 Interferência com o cone de aproximação de aeronaves e demais regras de segurança de voo;
64 ~~D) Invadem logradouro público ou estejam situadas fora dos limites de lote ou projeção~~
65 registrado; E) Interferência com áreas de preservação permanente ou com áreas de risco; F)
66 Proporcionem riscos não passíveis de mitigação quanto à estabilidade, segurança, higiene e
67 salubridade; G) Interfere com faixas de domínio ou servidão para passagem de infraestrutura
68 urbana; H) Tombada pelo patrimônio histórico individualmente ou estejam em processo de
69 tombamento. 5) Documentação a ser entregue junto a requerimento apresentado por
70 interessado para análise para a aplicação da compensação urbanística: A) Memorial
71 Descritivo de Ocupação - MDO; B) Projeto de arquitetura de regularização fiel ao que está
72 construído; C) Laudo de profissional legalmente habilitado sobre a inviabilidade da
73 adequação da edificação aos parâmetros urbanísticos de ocupação aplicáveis ao imóvel,
74 considerando o princípio da razoabilidade e aspectos de segurança, de economia e social (com
75 ART ou RRT); D) Laudo de profissional legalmente habilitado que ateste a garantia da
76 estabilidade estrutural e segurança da edificação (com ART ou RRT); E) Anuência das
77 concessionárias de serviços públicos quanto a capacidade de pronto atendimento à edificação
78 conforme construída, sem condicionantes. Explicou que o interessado apresenta o
79 requerimento, a Central de Aprovação de Projetos – CAP verifica os critérios de
80 admissibilidade, a documentação apresentada, se foram atendidos os critérios de estabilidade
81 e salubridade da edificação, a observância do marco temporal, , se atende a todos os critérios
82 com relação à interferência e disponibilidade de infraestrutura. 6) Parâmetros urbanísticos
83 considerados para efeitos de compensação urbanística: A) Taxa de Permeabilidade do lote
84 (Perm); B) Taxa de Ocupação (TO); C) Coeficiente de Aproveitamento ou Taxa de
85 Construção (CA); D) Altura da edificação (Alt); E) Número de Pavimentos da edificação

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110 / 2017
Fis. Nº 25 E.J.

572

310.000346/2017

2017.04.15

VL
J



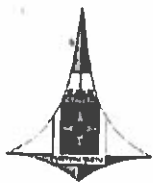
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH
Ata da Audiência Pública que trata do Instrumento da Compensação Urbanística –
02/03/2017

86 (Pav); F) Afastamento ou recuo mínimos da edificação (Afast); G) Vagas de estacionamento
87 (Vagas). 7) A Fórmula de Contrapartida Pecuniária proposta incorpora três elementos: A)
88 Ponderação do dano urbanístico – parâmetro; B) Proporção da irregularidade cometida; C)
89 Valores de referência (IPTU) – usos e localização. Ainda apresentou como deverá ser
90 efetuado o cálculo da fórmula da contrapartida pecuniária. Enfatizou que para a obtenção dos
91 pesos relativos ao dano urbanístico parte-se do pressuposto de que os parâmetros distintos
92 podem afetar de modo diferente o território. O método aplicado para a obtenção dessa
93 ponderação foi baseado na técnica de Análise Multicritério (AMC), com ênfase no Método
94 de Análise Hierárquica – MAH. Explicou que foram aplicados questionários respondidos por
95 técnicos da Secretaria com a finalidade de verificar qual a importância de um critério em
96 relação a outro, e depois aferida a consistência dos questionários concessionários. Quanto a
97 obtenção do valor a ser imputado como contrapartida da compensação urbanística, informou
98 que o valor global é uma composição, e que foi utilizado o valor de referência do IPTU.
99 Explicou ainda que na Lei há a tabela que informa todos os valores por Região
100 Administrativa, considerando portanto a localização da edificação no cálculo. O Secretário
101 Thiago Teixeira de Andrade complementou, informando que a equação pretende se aproximar
102 do valor do empreendimento como um todo, e que em alguns casos a tabela do IPTU está bem
103 próxima do valor do mercado. A Subsecretária **Cláudia Varizo Cavalcante** continuou
104 explicando que a tabela que consta do projeto separa o uso residencial unifamiliar dos demais
105 usos. Em seguida passou ao Item 4. Questionamentos da plenária. Tendo como primeiro
106 inscrito, o senhor **Sérgio Ulisses Silva Jatobá**, representante da Codeplan, que questionou: 1)
107 O porquê da importância do instrumento, já que em sua opinião poderá gerar incentivo à
108 própria irregularidade, poder regularizar o que está irregular, mas também incentivar com que
109 futuros empreendedores, caso o custo for compensatório pelo lado do ganho, optem pela
110 irregularidade; 2) Também chamou a atenção para a questão de usar o IPTU como referência,
111 por entender que a pauta do IPTU é desatualizada com relação ao valor de mercado; 3)
112 Quanto à questão da isenção para as edificações com até 250m², entende que mesmo tendo
113 um caráter social, pode incentivar áreas de menor renda a uma irregularidade maior. O
114 Secretário **Thiago Teixeira de Andrade** agradeceu pelas colocações, ressaltando que tais
115 questões foram bastante debatidas na Secretaria, desde o PDOT/2009 até 2012. Explicou que

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110 / 2017
Fts. Nº 26 E.J.

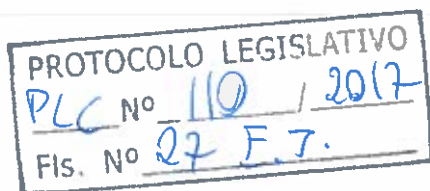
Handwritten initials and a signature are visible to the right of the stamp.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH
Ata da Audiência Pública que trata do Instrumento da Compensação Urbanística –
02/03/2017

116 houve muitos problemas, que são conhecidos, e que a situação herdada em 2014/2015 era
117 avassaladora, com um número muito grande de edifícios impedidos de obter Habite-se, não só
118 oriundos de problemas dessa natureza, mas outros já enfrentados com clarificação na Lei de
119 ODIR e ONALT. Ponderou que talvez tal risco seja maior para empreendimentos pequenos e
120 incógnitos, que eventualmente já tenham uma irregularidade por si mesmo. Reforçou ainda
121 que a base do IPTU não se revelou tão desatualizada, já que foi usado o maior valor obtido
122 por RA. Ressaltou ainda que a LUOS não tem o viés somente de regularização, e que sua
123 discussão vai muito além do sentido de simplesmente ela acolher o que estava plasmado no
124 ~~território como uma estratégia de regularização.~~ Explicou que o enfrentamento do problema
125 no atacado por uma discussão profunda é a LUOS, e não a compensação. O senhor **João**
126 **Gilberto de Carvalho Accioly**, representate do Sinduscon/DF, parabenizou a secretaria pela
127 iniciativa da Lei, por reconhecer a importância do marco regulatório. Fez algumas colocações:
128 1) Explicou que considera o conceito da Lei razoável, passível de poucos ajustes; 2) Observou
129 com relação ao somatório de todos os pesos conferidos aos parâmetros, que no final fica igual
130 a um. 3) Pontuou que foi identificado que no caso de afastamentos obrigatórios, nas leis que
131 preveem cone, esse serve tanto para altura, como para afastamento; 4) Quanto à fórmula
132 identificou que a mesma tem um primeiro ponto que é o valor venal, uma vez que o valor
133 global é feito com a base de cálculo da tabela do valor venal do IPTU. Enfatizou que a única
134 explicação é que hoje no instrumento do IPTU, o valor proporcional de metro quadrado de
135 terreno é mais oneroso do que depois, a alíquota do IPTU de terreno é mais onerosa do que a
136 alíquota de IPTU de edificação construída. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade explicou
137 que a ideia não partiu do pressuposto do lucro, partiu de fato do valor do empreendimento.
138 Esclareceu que com relação ao terreno versus construção, também foi utilizado a fórmula do
139 IPTU, e foi observado que há a separação, em que multiplica a área do terreno por um índice,
140 e depois multiplica a área da construção pelo valor do metro quadrado da construção. O
141 Senhor **João Gilberto de Carvalho Accioly** ressaltou que fizeram as seguintes simulações: 1)
142 Uma simulação em Samambaia, uma em Águas Claras e duas em Brasília, e todas as
143 simulações com critérios de razoabilidade e situações fáticas. Que extrapolava o coeficiente
144 de aproveitamento em um lote de 900m², por exemplo, em Samambaia era 3,5, e ele chegou a
145 3,8; e a permeabilidade era de 15%. 2) Um afastamento partindo do pressuposto do cone, que



Folha nº 573
Processo nº 290.000.346/2016
Subst. 2677415
Metrô

at
th

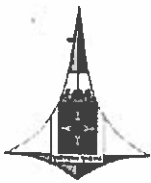


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH
Ata da Audiência Pública que trata do Instrumento da Compensação Urbanística –
02/03/2017

146 um edifício em uma certa altura, teria que ter 4m² de afastamento em uma determinada
147 lateral, e ele acabou afastando 3,5. Verificou-se que quando feito primeiro o valor global, foi
148 o que encontrou menor distorção, valor global em 15.367.100,00; sendo que o valor global
149 real de um empreendimento desses no mercado varia entre 11 e 12 milhões. A margem de
150 lucro girando em torno de 22, 23%. 3) Pegando o exemplo de Águas Claras, na simulação
151 extrapolou o coeficiente de 5 para 5,5; permeabilidade considerava que era 30, e não cumpriu
152 nada, o afastamento era 5, ele só afastou 4m, e a altura extrapolou 2m. Explicou que na
153 simulação, o empreendimento com um terreno de 2000m², com um coeficiente de cinco
154 vezes, que ele usou 5,5, daria um valor global de 77 milhões, e o valor global real no mercado
155 gira em torno de 45 milhões, uma distorção muito grande, e o lucro estimado desse
156 empreendimento gira em torno de 10 milhões. 4) Na simulação feita em Brasília, um lote de 4
157 mil e 500m², o coeficiente duas vezes, a taxa de ocupação 70%, afastamento de 5m², altura de
158 15m². Em vez de fazer 2, ele construiu três vezes o potencial construtivo, em vez de cumprir a
159 taxa de ocupação de 70%, cumpriu 80%, deixou de cumprir 10%. E o empreendimento na
160 fórmula chegaria ao valor global em torno de 422 milhões. Ressaltou que tais distorções são
161 visíveis, e que o entendimento do caráter punitivo da Lei, visa coibir a prática da construção
162 irregular no DF. Porém, ela precisa oferecer condições mínimas razoáveis para a
163 regularização. Reforçou a necessidade de maior atenção quanto ao valor global. A
164 Subsecretária **Cláudia Varizo Cavalcante** observou que ao montar a tabela, foram
165 verificadas algumas situações, mas em um primeiro momento foi decidido seguir o mesmo
166 critério, que era o valor maior de terreno. Informou que será verificada a possibilidade de
167 aperfeiçoar o critério. O Secretário **Thiago Teixeira de Andrade** ressaltou que o terreno não
168 pode ser avaliado por metro quadrado, mas sim em relação ao seu potencial construtivo, e que
169 dá para aperfeiçoar o estudo estatístico com a ponderação da metragem quadrada. Reforçou
170 que necessita encontrar uma base de dados confiável de longo prazo. A senhora **Vera Mussi**
171 **Amorelli**, representante Ademi-Sinduscon/DF, teceu algumas considerações: 1) chamou a
172 atenção para a importância de lembrar da proposta do novo código, especialmente o art. 81:
173 “respeitado o princípio da segurança jurídica, os atos administrativos de licenciamento de
174 obras e edificações representados pela habilitação”, em que também fala que a “anulação é
175 aplicável a qualquer ato desde que comprovada a ilegalidade”. Além do § 2º “convalidação é

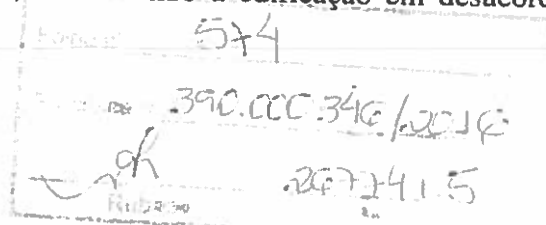
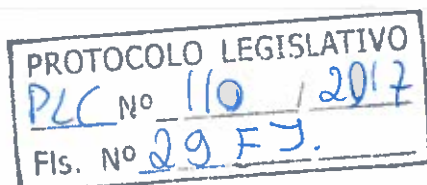
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110 / 2017
Fis. Nº 28 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH
Ata da Audiência Pública que trata do Instrumento da Compensação Urbanística –
02/03/2017

176 aplicável a atos anuláveis”. 2) Enfatizou que em acontecendo tais situações, já seria objeto de
177 convalidação, a saber: “não haja participação fraudulenta do interessado, não acarrete lesão ao
178 interesse público, nem prejuízo a terceiros e haja pagamento de contrapartida financeira por
179 parte do interessado quando o ato convalidado gerar benefício obtido, conforme Lei
180 específica”. 3) Reforçou a necessidade de deixar claro na Lei, a convalidação, para não ficar
181 parecendo que tudo vai ficar dentro da compensação urbanística. 4) Chamou a atenção ainda
182 para o art. 6º §1º: “a compensação urbanística para a sua aplicação deve ser declarada de
183 interesse público e instrumento complementar das políticas de ordenamento territorial nos
184 ~~termos definido no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal~~”. Explicou
185 que da forma como está teria que aguardar a Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, e o
186 Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB para aplicar a
187 compensação urbanística. O senhor **Luiz Fernando Ferreira Magalhães**, representante
188 CAP/Segeth, esclareceu que quando do processo de discussão da minuta do Projeto de Lei da
189 Compensação Urbanística internamente na Central de Aprovação de Projetos - CAP, foi
190 levantada a necessidade de fazer tal diferenciação entre situações em que o empreendedor
191 construiu exatamente sem qualquer amparo, não só normativo, mas qualquer amparo nos
192 processos de licenciamento, e dos empreendedores que estão amparados no licenciamento que
193 foi dado com base em algum equívoco. Porém, chamou a atenção que há que se lembrar da
194 consideração já feita à algum tempo atrás, justamente por ser uma legislação extremamente
195 casuística, em que está se falando da compensação urbanística para empreendimentos
196 edificados até 2012 e, portanto, não considera possível avançar na questão da convalidação,
197 por já está delimitada no espaço de tempo com a legislação que já enquadrou. Lembrou que
198 não podem avançar em um processo de Projeto de Lei do novo código de edificações de
199 situações que já foram edificadas com o código anterior, para atingir uma nova Lei
200 Complementar da Compensação Urbanística. Observou, ainda, que também precisa ficar claro
201 no processo de compensação urbanística, a questão do enquadramento do empreendimento.
202 Informou que sua preocupação é fundamentalmente em não construir uma redação no Projeto
203 de Lei, que venha futuramente ser questionada pelo Ministério Público. A Subsecretária
204 **Cláudia Varizo Cavalcante** lembrou que o instrumento da compensação previsto no PDOT
205 caracteriza muito bem o objeto, como sendo a edificação em desacordo com os índices e



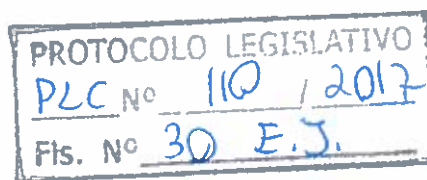
Handwritten initials/signature.

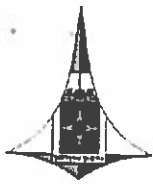


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH
Ata da Audiência Pública que trata do Instrumento da Compensação Urbanística –
02/03/2017

206 parâmetros urbanísticos. Também alertou que a convalidação está prevista na Lei do Processo
207 Administrativo, onde coloca que são situações que possam ser sanáveis, e que a compensação
208 veio justamente para prever a possibilidade de regulação. A senhora **Vera Mussi Amorelli**
209 reforçou que a convalidação já vem sendo utilizada, e o que precisa constar na Lei é dizer que
210 não será considerado o caso de compensação urbanística, quando se enquadrar dentro dos
211 critérios de convalidação. O Secretário **Thiago Teixeira de Andrade** esclareceu que
212 considera as preocupações pertinentes, e que é possível chegar a bom termo. Enfatizou que há
213 um esforço muito grande para resolução de tais problemas de empreendimentos parados sem
214 Habite-se, resolver pelas vias legais administrativas, ou com pareceres jurídicos, ou
215 finalmente com a anuência do CONPLAN. Informou que se não houver alguma proposta de
216 redação específica, poderá haver a possibilidade de chamar uma Consulta Pública, com prazo
217 mais curto, para que essas redações sejam propostas. A Subsecretaria **Cláudia Varizo**
218 **Cavalcante** reforçou que o comando do PDOT é bem específico, fala dos instrumentos
219 complementares, sendo eles definidos na Lei Orgânica. E que o entendimento do jurídico foi
220 de que os instrumentos são mesmo a LUOS e o PPCUB. O senhor **José Antônio Bueno**
221 **Magalhães Júnior**, representante Sinduscon-DF, fez os questionamentos: 1) Em relação ao
222 marco, que para entrar com o processo de estrutura pronta, é muito complicado comprovar
223 uma estrutura pronta em 2012. 2) Com relação ao art. 10 “instrumento da compensação
224 urbanística não incide em edificação pública”. Questionou como será feito para legalizar uma
225 edificação pública. O Secretário **Thiago Teixeira de Andrade** informou que tais questões
226 também foram discutidas, inclusive, de que não seriam colocadas quais seriam os
227 instrumentos comprobatórios, por ter exigência de diário de obra, etc. Explicou ainda que foi
228 discutido extensamente o problema das fundações, no debate do código de obras, que tem
229 jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, de direito adquirido. O Senhor **Eduardo**
230 **Alves de Almeida Neto**, representante da Fecomércio-DF, ressaltou quanto à questão da
231 compensação urbanística como penalidade, pelo fato de não caber à União ou ao Estado
232 aplicar entre si, sugeriu suprimir essa parte, a menos que a compensação urbanística não seja
233 uma multa. Reforçou não perder de vista o ponto de equilíbrio que se procura, de não ser um
234 valor inexpressivo que estimule, e nem ser um valor exorbitante que inviabilize o
235 empreendimento, ou que desestimule efetivamente a regularização, até porque o poder

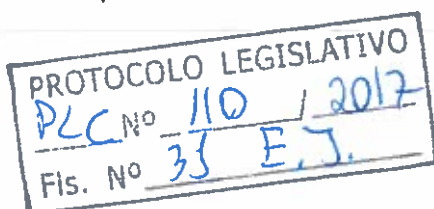




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH
Ata da Audiência Pública que trata do Instrumento da Compensação Urbanística –
02/03/2017

236 público também concorreu de algum modo com o cometimento das irregularidades. Em
237 relação à fórmula de cálculo, enfatizou que na simulação feita e nos cálculos apresentados, ao
238 se pegar o maior valor por Região Administrativa, provoca a maior distorção, pois a pauta do
239 IPTU é definida realmente com o valor do terreno, mas o valor do metro quadrado da
240 construção em diferentes áreas e considerando até o nível da construção. Sugeriu considerar
241 na base de cálculo do IPTU, já o valor calculado pela Fazenda. O Secretário **Thiago Teixeira**
242 **de Andrade** informou que será aprofundado o assunto. Ponderou ainda que a melhor coisa a
243 ser feita no momento é tentar fazer as ponderações estatísticas. Ressaltou que se a Lei da
244 ~~Compensação for bastante operativa, a convalidação, por mais que ela seja justa e seja um~~
245 caminho possível, talvez não compense pelo natural processo de entendimento de análise e
246 reanálise. O proposto é uma lei que seja operativa, não rápida no sentido de passar no balcão e
247 sair com uma coisa pronta, porque não é da natureza. Enfatizou a possibilidade de chamar
248 uma reunião pública para apresentação e consolidação da Lei; e depois uma Consulta Pública,
249 dando publicidade, podemos abrir também na Internet, um prazo de Consulta Pública.
250 Esclareceu que a compensação pode regularizar a edificação, e chegar à Carta de Habite-se,
251 mas se houver um imbróglio judicial de um privado, de um comprador judicializando perdas e
252 danos contra a coisa, isso não tem nada que interferir nessas ações. A Subsecretária **Cláudia**
253 **Varizo Cavalcante** finalizou com um resumo das colocações apresentadas na última reunião
254 do Conselho Consultivo de Preservação e Planejamento Territorial e Metropolitano do
255 Distrito Federal – CCPPTM, a saber: A) Foram colocadas observações com relação à oitiva
256 prévia de unidade administrativa responsável pelo Conjunto Urbanístico de Brasília - CUB e
257 de órgãos também responsáveis pela proteção no caso de compensação em área de
258 tombamento. E na ocasião foi questionado que não deveria ser oitiva, mas uma anuência. E
259 ficou para uma análise mais aprofundada do assunto. B) Foi questionado também sobre a
260 possibilidade de que a compensação fosse feita através da não pecuniária, mas por um
261 equipamento público, uma construção, ou beneficiando a própria área. C) Também foi
262 colocada a questão da aplicação de forma combinada com outros instrumentos, como
263 outorgas onerosas. O Secretário **Thiago Teixeira de Andrade** registrou que não esteve na
264 última reunião, a 9ª CCPPTM, porque estava em outro evento de Governo. E explicou que há
265 | um problema, já conhecido dentro da Legislação do EIV, com relação a possibilidade da



575

370.000316/2016

2017.11.5

553

390.000.344/2016

26797-6

de habilitação indicada nos itens 7.2.1.1, 7.2.1.2, 7.2.1.3 e 7.2.1.4, constantes do Projeto Básico. A documentação deverá ser entregue com o prazo de cinco dias úteis, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal da presente convocação (no horário de 14h às 18h de segunda a quinta-feira e de 08 às 12h na sexta-feira), em dias de expediente administrativo da Corporação, exclusivamente na Seção de Contratação Direta da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças da PMDF, localizada no Edifício Anexo I do Quartel do Comando-Geral da PMDF, Setor Policial Sul, Área Especial nº 04, CEP 70.602-900. Não serão recebidos documentos fora do prazo, horários e local estabelecidos. Outras Instituições que participaram do processo têm igual período para eventual recurso. Dúvidas poderão ser esclarecidas pelos telefones nº (61) 3190-5634/5625/5626/5627/5610.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2017.
FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES
Chefe do Departamento de Logística e Finanças

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

APÓSTILA Nº 01 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 192015 O DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XVI do art. 7º do Decreto nº 7.163/2010, combinado com o inciso I, do art. 65 da Lei nº 8.666/93, resolve: CORRIGIR/ALTERAR o Contrato de Prestação de Serviço Nº 192015 ONDE SE LÊ: Cláusula Sexta - Da Dotação Orçamentária: 6.2 - O empenho inicial é de R\$ 217.455,44 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), conforme Notas de Empenho nºs 380 e 381, emitidas em 15/07/2015, na modalidade estimativa; sendo R\$ 925.030,00 (novecentos e vinte e cinco mil e trinta reais), para peças e R\$ 76.426,19 (setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatrocentos e cinquenta e seis centavos), para serviços. LEIA SE: Cláusula Sexta - Da Dotação Orçamentária: 6.2 - O empenho inicial é de R\$ 217.455,44 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatrocentos e cinquenta e seis centavos), conforme Notas de Empenho nºs 380 e 381, emitidas em 15/07/2015, na modalidade estimativa; para peças e para serviços.
EDUARDO CUNHA MESQUITA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2017, PROCESSO: 400.000.182/2016. PARTES: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS e CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING. OBJETO: a locação de duas salas, próximas às unidades E11, E12, A-43, C309 e C313, situadas na Área Especial 01 Entrepavos 55756, Setor Central, Gama/DF, com área de 1.080 m2 (mil e oitenta e oitenta e dois metros quadrados), para instalação e funcionamento de unidade da Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, conforme especificação a Ata de Reunião acostada às fls. 557/559 e a Justificativa de Dispensa de Licitação de fls. 129/132, 174/175 e 562/564, que passam a integrar o presente Termo. FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO: O presente Contrato obedece aos termos da Proposta de fls. 314/316, das deliberações acordadas e registradas na Ata de Reunião acostada às fls. 557/559, do Projeto Básico devidamente aprovado (fls. 261/279), da Justificativa de Dispensa de Licitação de fls. 129/132, 174/175 e 562/564, baseada no inciso X, art. 24, c/c art. 26, da Lei nº 8.666/93, e no disposto na Lei nº 8.245, de 18.10.91. VALOR: R\$ 909.600,00 (novecentos e nove mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais), conforme Nota de Empenho nº 2017NEB0014, emitida em 17/01/2017, sob o evento nº 400091, na modalidade Global. VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, permitida a prorrogação na forma da lei vigente. DATA DA ASSINATURA: 18 de janeiro de 2017. SIGNATÁRIOS: pelo Distrito Federal, MARCELO LOURENÇO COELHO DE LIMA, Secretário de Estado - SEJUS; pelo Contratado, ANTÔNIO FRANCISCO GONCALVES ARAUJO JUNIOR, Síndico.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

AVISO DE LICITAÇÃO
Concorrência nº 002/2017 - ASCAL/PRES - do tipo menor preço unitário, para contratação de empresa especializada para construção/execução de 03 (três) Deck's de madeira na QL 12, no Lago Sul - DF - processo nº 112.004.806/2016 - Valor estimado da contratação: R\$ 2.552.037,74 - Fonte de Recursos: Programa de Trabalho - 15.451.6210.1110.8111 - Execução de Obras de Urbanização no Distrito Federal - Natureza da Despesa: 44.90.51 - Fonte: 100, conforme disponibilização às fls. 65/66 dos autos - Prazo de Execução: 120 (cento e vinte) dias corridos - Prazo de Vigência do contrato: 210 (duzentos e dez) dias corridos - Data e horário de realização da licitação: 16 de março de 2017, às 09:00h. A Assessoria de Cadastro e Licitação de NOVACAP torna público aos interessados que realizará a licitação acima na data e horário indicados, na Sala de Licitações da ASCAL/PRES, sito no Setor de Áreas Públicas, Lote "B", Bloco "A" 1º andar - Conjunto Sede da Companhia em Brasília - DF. O Edital e seus anexos deverão ser retirados exclusivamente no endereço eletrônico www.novacap.df.gov.br. Qualquer modificação e esclarecimentos ao edital e seus anexos serão disponibilizados no mesmo endereço eletrônico. Para maiores informações ligar para o telefone (fix) 3403-2321 ou (fix) 3403-2322.
Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2017.
FERNANDO MORAIS
Chefe da ASCAL/PRES.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 50012017021400029

PLANO ANUAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA NOVACAP - 2017
Atendendo ao disposto na Lei 3.184, de 29 de agosto de 2003, apresentamos o Plano Anual de Publicidade e Propaganda da Novacap e os respectivos demonstrativos, conforme abaixo, tendo como base a previsão orçamentária constante do Programa de Trabalho 15.131.3200.8505-0001, Natureza de Despesa 3390-39 - Fonte de Recursos 100, do Orçamento Geral da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, em 30/12/2016, nº 246, Suplemento A, no valor de R\$ 243.590,00 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa reais). Discriminação das ações a serem realizadas no decorrer do exercício de 2017: 1-Publicidade Legal (Edições de: Licitação, convocação, notificação, citação - balanço patrimonial e financeiro - licenciamento ambiental junto ao IBRAM e IBAMA - notas explicativas - pareceres: do Conselho Fiscal, de Administração e de Auditoria Interna - notas explicativas - decisão de diretoria - ação rescisória - livros - monografias - boletins - manuais e assembleias) no valor de R\$ 143.590,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e noventa reais) equivalente a 59% (cinquenta e nove por cento); 2-Publicidade Institucional (Campanhas de preservação das áreas verdes, de preservação da infraestrutura urbana; de utilidade pública com foco nos serviços de urbanização, e de integração comunidade/empresa, promoção da imagem da Novacap como empresa pioneira, responsável pelo planejamento administrativo e execução de obras públicas nas áreas de urbanização e edificações) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) equivalente a 41% (quarenta e um por cento). Atenção: todas as campanhas acima citadas serão acompanhadas de peças publicitárias tais como: cartilha, folder, folheto, banner, faixa, volante, adesivo, placa, cobertura fotográfica, cartaz, selo comemorativo, prensa, cavalete, poster fotográfico, anúncio, convite, spot, documentário educativo, sonorização externa, painel, anúncio, outdoor, mídia televisiva, radiofônica e impressa e outras peças similares.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2017.
JULIO MENEGOTTO
Diretor Presidente

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.

EXTRATO DE CONTRATO
Especie: Contrato 299-CEB DISTRIBUIÇÃO, Partes: CEB Distribuição S/A e FORÇA DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME, Processo 310.002181/2016, regido pela Lei 8.666/93. Data de Assinatura: 01/02/2017. Objeto: Aquisição de isoladores e materiais poliméricos. Vigência: 4 meses. Valor: R\$50.918,15. Despesa Magnani de Oliveira e Raphael Elbers dos Santos; e pela Contratada: Gustavo Henrique Vicentin.

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 8718, ASSINATURA: 13/02/2017, PROCESSO Nº 092.005125/2016, PE nº 1497916 - CAESB, OBJETO: Serviços de cálculos atuariais dos planos de benefícios previdenciários e assistenciais administrados pela Fundação de Previdência Complementar - Fundiágia, instituída e patrocinada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, bem como do plano assistencial (seguro de vida) administrado pelo CAESB-CAESB Esportiva e Social, visando atender as exigências do Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados, de 07 de dezembro de 2012. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 22207, PROGRAMA DE TRABALHO: 17.123.6001.8517.6977/33.90.39, CODIGO 12.303.511.300-0, FONTE DE RECURSO: RECURSOS PRÓPRIOS, CODIGO 11.101.000.000-3, UG: 190.206, GESTÃO: 19.206, EMPENHO 541/2017, DATADO DE: 31/01/2017, VALOR DO EMPENHO/CONTRATO: R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). VIGÊNCIA: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos. FISCALIZAÇÃO: Giselle Mendes Ferreira, matrícula nº 51.379-2, para gestora e Nancy Letícia W. Gallardo, matrícula nº 52.751-3, para fiscal. ASSINANTES: Pela CAESB: Maurício Leite Ludovice - Presidente e Marcelo Antônio Teixeira Pinto - Diretor Financeiro e Comercial. Pela ASSISTANTS ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA: Paulo Meme.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

EDITAL DE CONVOCACÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH, convoca a população para a Audiência Pública que trata do instrumento da Compensação Urbanística de que dispõe o Art. 199 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, Lei Complementar nº 803, de 25/04/2009. A audiência será realizada no dia 02 de março (quinta-feira) de 2017, às 18h30 no Edifício Sede da SEGETH, no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 6, Bloco A, Lotes 15/14, Ass. Sul, 2º andar, sala de reuniões (auditório) - Região Administrativa de Brasília, Brasília/DF. As informações necessárias para subsidiar o debate constantes do Processo nº 390.000.146/2016, estão disponíveis para consulta, na sede da SEGETH, que fica no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 6, Bloco A, lotes 13/14, Ass. Sul, 3º andar.
Brasília/DF, 30 de janeiro de 2017.
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Secretário de Estado

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO
RESUMO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL Nº 100, celebrado entre o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal - SINESP. OBJETO: Constituem objetos do presente Termo de Compromisso: 1) Estabelecer as obrigações a serem seguidas pelos compromissários para que a implantação de obras e a regularização do Setor Habitacional Sol Nascente sejam realizadas da melhor maneira a preservar o meio ambiente; 2) Rever as condicionantes estabelecidas no Trecho 01 e estabelecer as obrigações que devem ser cumpridas para a implantação da infraestrutura, bem como dos demais itens necessários à regularização do parcelamento de solo, no intuito de viabilizar a expedição de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110 / 2017
Fis. Nº 32 E.J.

554
390.000.346/2016
8
967987-6

GOVERNO DE BRASÍLIA Secretaria de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal
Gabinete

2º AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal (SEGETH), convoca a população para a Audiência Pública que trata do Instrumento da compensação urbanística de que dispõe o art. 199 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, Lei Complementar nº 803, de 25/4/2008. A audiência será realizada no dia 2 de março (quinta-feira) de 2017, às 11h30, no Edifício-Sede da SEGETH, no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 6, Bloco A, Lotes 13/14, Assa Sul, 3º andar - Sala de Reuniões (Auditoria) - Região Administrativa de Brasília, Brasília/DF. As informações necessárias para subsidiar o debate constantes do Processo nº 390.000.346/2016 estão disponíveis para consulta na sede da SEGETH, que fica no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 6, Bloco A, Lotes 13/14, Assa Sul, 3º andar.
Brasília-DF, 30 de janeiro de 2017

Thiago Teixeira de Andrade
Secretário de Estado

GOVERNO DE BRASÍLIA Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão
Subsecretaria de Compras Governamentais
Coordenação de Licitações
Diretoria de Compras

AVISO DO RESULTADO DE RECURSO E JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2016 - LIAS 925041

O pregoeiro toma público que foram julgados improcedentes os recursos interpostos pelas empresas: XCMG Brasil Indústria LTDA, Itens 01 e 05; Brasif S/A Exportação e Importação, item 01, contra o julgamento do pregoão em epígrafe, nos termos da Nota Técnica nº 019/2017 - AGEAD/SCG/SEPLAG, acolhida pelo subsecretário de Compras Governamentais/SCG/SEPLAG. Comunica, ainda, a desclassificação da empresa Rota Oeste Máquinas LTDA., item 02, com base no parecer técnico emitido pelo órgão requisitante, por ofertar equipamento com número de marcas à ré inferior ao mínimo exigido, contrariando o item 5.5, letra "c", do Edital. Desta forma, sagrou-se vencedora do certame a empresa CNH Industrial Latin América LTDA., item 01, com o valor total de R\$ 924.000,00. Registra-se que o item 05 restou fracassado. Assim, ficam convocadas as empresas participantes do certame para a continuidade do certame, em relação ao item 02, que será realizada no dia 15/2/2017, às 14h20. Demais informações pelo endereço eletrônico www.compras.gov.br ou telefone: (61) 3393-6455. Processos de nº 070.000.320/2016 e 070.001.480/2015 - SEAGI.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2017
Edmar Firmino Lima

O SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS DE COMÉRCIO EXTERIOR

Informa a realização de Assembleia Geral Ordinária no dia 24/02/2017, às 10h30 em primeira convocação, e às 11h00 em segunda e última convocação, no Auditório do MDIC, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Brasília/DF. Pauta: 1) Nomeação da Comissão Eleitoral e determinação da data da eleição para o mandato do biênio 2017/2018.

GOVERNO DE BRASÍLIA Secretaria de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral

AVISO DE ABERTURA
Convocatória nº 01/2017

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, comunica aos interessados a abertura do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI) Creche tipo B, com 8 (oito) salas de aula, a ser localizado na OS 415, Área Especial - RA XII - Sambaíba/DF, cadastramento no FIDE/SIMEC nº 048, conforme especificações técnicas, detalhes construtivos, projeto básico e executivo elaborados pela Coordenação de Infraestrutura e todos os anexos do Edital, referente ao Processo nº 080.007520/2013. Com o valor estimado de R\$ 3.320.907,49 (três milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e sete reais, quarenta e nove centavos) e prazo de execução de 270 (duzentos e setenta) dias corridos, contados a partir da expedição da Ordem de Serviço pela Coordenação de Infraestrutura. Os recursos financeiros correrão por conta do Programa de Trabalho: 12.365.6221.3271.9354 - Construção de Unidade da Educação Infantil - Creche - Secretaria de Estado de Educação - Distrito Federal - OCA, Fonte: 177006720 e 332006720 - Natureza da despesa: 4.4.90.51. A data de abertura do procedimento fica definida para ocorrer no dia 21/3/2017, às 14h. O Edital poderá ser retirado no SGM 607, Projeção D, Sala 309, mediante entrega de 2 (dois) CDs. Os autos ficam com vistas franqueadas aos interessados.

Brasília, 13 de fevereiro de 2017
Jairo Pereira Martins
Presidente

GOVERNO DE BRASÍLIA Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos
Coordenação de Orçamento, Finanças, Contratos e Convênios
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Contratos e Convênios

RECONVOCAÇÃO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2017

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL COMUNICA a abertura de CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, por meio de Dispensa de Licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação e nutrição para gestão do Restaurante Comunitário do Parangá, a partir do preparo, fornecimento e distribuição de refeições, adequadas e saudáveis, nos horários, valores, condições, especificações e quantidades constantes do Termo de Referência, objeto do Processo nº 431.001.759/2016, e CONVOCA as empresas interessadas a apresentar suas propostas via e-mail: chamamentpublico@sedestmidh.df.gov.br. As propostas deverão ser anexadas até às 12h do dia 15 de fevereiro de 2017, em conformidade com o modelo constante no Ato Convocatório disponível no portal www.sedestmidh.df.gov.br. Dúvidas e esclarecimentos pelo e-mail: chamamentpublico@sedestmidh.df.gov.br.

Danielle Carvalho Alves

TJDF TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Forum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça
Vigário Quinta Várzea Verde de Brasília
BLOCO B, ALA 051, CENTRO, Telefone: 310-6178-3100-6177, Fax: 3103-0641, CEP: 70090900, Brasília/DF
www.tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12:00 às 17:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO-HASTA PÚBLICA

Auto: 2012.011.040/97-3
Avaliação: 100,00

Exponente: CONDOMÍNIO DO KUBITSCHERK PLAZA HOTEL
Fazendeiro: BRUNO ANTARES ROCHA DE OLIVEIRA
Credor hipotecário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
DE LETICIA MARQUES DE SOUSA

O 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal FIZ SABER, para ciência do respectivo, Srª LETICIA MARQUES DE SOUSA, CPF: 010.728.211-92, devedora fiduciária do imóvel alienado Lote nº 1, Conjunto L, Quadra 00 433, Sambaíba - DF, o qual não tendo sido encontrado nos endereços de cobrança, indicados pela credora, fica, por este edital, INTIMADA do teor respectivo. O 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, segundo as atribuições conferidas pelo artigo 26, parágrafos 1º e 3º da Lei nº. 9.514/97, por requerimento de COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, credora fiduciária, conforme R.J., na matrícula nº. 152.026 deste Ofício, com saldo devedor de responsabilidade de V.Sa., venho INTIMA-LA a efetuar o pagamento das prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, cujo valor atualizado em 08/08/16 corresponde a R\$82.983,58 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), além das despesas de cobrança e de intimação, cujo valor é de R\$ 807,46 (oitocentos e sete reais e quatro e seis centavos), totalizando a importância de R\$83.791,04 (oitenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos). Assim, procedo à INTIMAÇÃO de V.Sa. para que se dirija, no horário de 9:00 às 17:00, a este Ofício situado na OS 01, RUA 210, Lote 40, Sala 915, 9º Andar, Torre "B", Águas Claras - DF, onde deverá efetuar o pagamento do débito discriminado. Este edital será publicado nos dias 13, 14 e 15 de fevereiro de 2017, respectivamente, devendo o débito supramencionado ser pago no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do último dia desta publicação, ou seja, 01 de março de 2017. Por oportuno, fica V.Sa. ciente de que o não cumprimento do referido pagamento no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação de propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, nos termos do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº. 9514/97. Atenciosamente, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, o Oficial.

RECONVOCAÇÃO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2017

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL COMUNICA a abertura de CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, por meio de Dispensa de Licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação e nutrição para gestão do Restaurante Comunitário de Brasília, a partir do preparo, fornecimento e distribuição de refeições, adequadas e saudáveis, nos horários, valores, condições, especificações e quantidades constantes do Termo de Referência, objeto do Processo nº 431.001.783/2016, e CONVOCA as empresas interessadas a apresentar suas propostas via e-mail: chamamentpublico@sedestmidh.df.gov.br. As propostas deverão ser anexadas até às 12h do dia 15 de fevereiro de 2017, em conformidade com o modelo constante no Ato Convocatório disponível no portal www.sedestmidh.df.gov.br. Dúvidas e esclarecimentos pelo e-mail: chamamentpublico@sedestmidh.df.gov.br.

Danielle Carvalho Alves

Finalidade: Dar conhecimento, que por este Edital tramitam no autor de Ação de Despeza Condominial, em fase do Cumprimento de Sentença, em que o CONDOMÍNIO DO KUBITSCHERK PLAZA HOTEL move em face do referido executado - Processos nº 2012.01.1.046/97-3/001/1431/15/2012 e 07.0001. e que será levado a público pregão de venda e arrematação de bem, através de leilão, objeto de penhora nos autos supracitados (fl. 304), valor de avaliação: R\$ 340.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em 14/02/2017 (fl. 312), de acordo com os registros expostos a seguir: DA HASTA - Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, HASTA - Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, e 1ª Hasta será realizada no dia 17/03/2017, e terá encerramento no dia 20/03/2017 às 16h00, havendo lances superiores ou iguais ao da avaliação, sequencial, sem interrupção, a 2ª Hasta, que se entenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em 18/04/2017 às 16h00 (ambos no horário de Brasília), sendo vedado o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de 30% do valor de avaliação. CUNDO O BEM VENDA: O imóvel será vendido no estado em que se encontra. As faturas, de qualquer natureza, de créditos e débitos, estudadas, do imóvel e ser arrematadas, a critério do autor, em audiência do autor. CONDUTOR DA HASTA: As hastas serão conduzidas pela LANCE JUDICIAL Consultoria em Aliações Jurídicas Eletrônicas Ltda, devidamente habilitada pelo TJDF. DIFERENÇA: Cabe à parte interessada a arrematação de créditos e débitos existentes sobre o bem, nos termos de condicional e outras, IPTU e demais taxas e impostos, porém, ser sub-rogadas no valor de arrematação nos termos do art. 110, caput e parágrafo único, do CNJ, desde que represente o conceito de créditos a ser liquidados pelo MM. Juízo Concomente. DESLIGAMENTO: Fica a 1ª e 2ª Hastas arrematadas em procedimento para desenvolvimento do imóvel, caso o valor seja ocupado DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em precatório poderá arrematar, por escrito, em edital disponível no Leilão, cujo endereço será: www.LanceJudicial.com.br, e o início do primeiro lance, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação, 11 - até o início da segunda leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja menor que o valor de avaliação, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de qualquer prestação, incidirá multa de 10% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel, unânime, ainda, o prazo, a modalidade, e o indicador do contrato impositivo e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer prestação, incidirá multa de 10% por cento sobre o saldo da parcela inadimplida com as parcelas vencidas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 893, CPC 15) DIFERENÇAS: O arrematante de um ou mais dos pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço à vista de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da hasta por meio de guia de depósito judicial em favor do juízo responsável e do autor, antes das 17h e em duas parcelas por e-mail pelo Credor. REMARCA DA EXECUÇÃO ORDINA: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienados o(s) bem(s), (cancelar) este(s) obrigação(s) a partir com as costas administrativas e correções pela Credora até a conclusão da mesma, sendo que a porcentagem de comissão (5% sobre o valor) será atribuída pelo MM. Juízo Concomente em consideração o caso concreto. RELACÃO DO BEM: APARTEAMENTO Nº 525 localizado no 5º pavimento, bloco E, da quadra 02, Sítio, com área privativa de 44,16m², área de uso comum de 15,78m², área total de 59,94m², e respectiva fração ideal de 0,00753 da terreno, que inclui em sua totalidade, passadizos, canteiro sem pia, banheiro com pia armário de 3 portas, chuvei, canteiro e bem estado de conservação. Matriculado na 2ª CRJ do Distrito Federal sob nº 34.713. DÍGAS: As 9 hipotecas em favor do BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL. As 10 Penhoras expedidas nos autos. Não consta nos autos processo ou causa pendente de julgamento até esta data. E, para o conhecimento dos interessados, especialmente dos Executados e ainda, para que no futuro não possam alegar ignorância, através de presente edital, que será publicado como determina a Lei disciplinadora do site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de notícias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como afiança no local de entrega, ficando, desde logo, INTIMADOS de comparecerem à lista, hora e local de realização das Hastas (art. 899, do CPC/15), caso não tenha sido a intimação pessoal.

Três e passado mês e idade de Brasília-DF, 13 de janeiro de 2017, as 14h35. FL. DEBORA CAROLINA GUEDES RODRIGALHO BELVIN, Diretora de Secretaria, o subscrito e assino por determinação judicial.

Debora Carolina Guedes Rodrigues Belvin
Diretora de Secretaria

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110 / 2017
Fls. Nº 33 E.J.

Processo nº 550
Número nº 390.000.346/2016
Rubrica 8 Mat. 2679570

**COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.**

EDITAL N. 144 ANULAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2012. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA VAGAS E CADASTRO DE RESERVA DA CEB DISTRIBUIÇÃO S/A.

A CEB - Distribuição S/A., por seu Diretor Geral, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o Decreto nº 21.688/2000 e as demais legislações pertinentes, bem como a autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, publicada no DODF nº. 135, de 10 de Julho de 2012, em conformidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, o Regimento Interno da CEB Distribuição S/A e a aprovação da Diretoria por meio da 322ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da CEB D, torna público:

Art. 1º Conforme Edital DODF Nº 157 publicado em 19.08.2016 para o cumprimento de Determinação Judicial contida no Processo nº 2015.01.1.045950-0 da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, a Sra Nathália Gonçalves dos Reis, candidata ao cargo de Técnico Industrial - Eletrotécnica, convocada no edital de convocação complementar Nº 51 publicado no DODF em 16.12.2014, foi considerada APTA.

Art. 2º Em razão da Resolução de Diretoria nº 013 de 20.01.2015 e do Edital nº 99 de 10.02.2016, que decidiu sobre a anulação de todos os atos posteriores a 10.11.2014 relativos à convocação complementar dos cargos de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Técnico Industrial - Eletrotécnica do concurso, a classificação final do concurso para o cargo de Técnico Industrial - Eletrotécnica não sofrerá alteração.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2017.
LUIS FERNANDO MAGNANI DE OLIVEIRA

**EDITAL Nº 145
RETIIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2012. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA VAGAS E CADASTRO DE RESERVA DA CEB DISTRIBUIÇÃO S/A.**

A CEB - Distribuição S/A., por seu Diretor Geral, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o Decreto nº 21.688/2000 e as demais legislações pertinentes, bem como a autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, publicada no DODF nº. 135, de 10 de Julho de 2012, em conformidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, o Regimento Interno da CEB Distribuição S/A e a aprovação da Diretoria por meio da 322ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da CEB D, torna público que:

Art. 1º A retificação da situação da classificação final do candidato do cargo Agente de Serviços Operacionais - Eletricidade: REGINALDO DE OLIVEIRA MAURICIO, Código 24736, de liminar (subjudice) para candidato definitivo, tendo em vista o julgamento final do processo.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2017.
LUIS FERNANDO MAGNANI DE OLIVEIRA

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 8712. ASSINATURA: 27/01/2017. PROCESSO Nº 092.003660/2016. PE nº 152/2016 - CAESB. OBJETO: Fornecimento de 03 (três) veículos do tipo caminhão guindaste articulado, guindastes, com carroceria metálica e 01 (um) veículo tipo caminhão hidrobasket. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 22.202. PROGRAMA DE TRABALHO: 17.512.6210.7006.6033.44.90.51. CÓDIGO: 22.206.012.041-4. FONTE DE RECURSO: CT 3168/OC - BID, CÓDIGO 21.295.100.010-5. UG: 190.206. GESTÃO: 19.206; EMPENHO 145/2017. DATADO DE: 11/01/2017. VALOR DO EMPENHO: R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais). VALOR DO CONTRATO: R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais). VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos. PRAZO DE ENTREGA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos. FISCALIZAÇÃO: Edmilson Antônio de Matos, matrícula nº. 49.807-6, gestor e Eduardo Antônio Reis Burgos, matrícula nº 53.477-3, fiscal. ASSINANTES: Pela CAESB: Mauricio Leite Luduvic - Presidente e Walter Lúcio dos Santos Barros - Diretor de Operação e Manutenção. Pela TECAM CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA: Júlio César Araújo Lopes.

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 8713. ASSINATURA: 26/01/2017. PROCESSO Nº 092.000324/2017. Fundamentado no artigo nº 116 da Lei nº 666/1993, com autorização do Sr. Diretor de Suprimento do Negócio da CAESB à fl. 36 do processo nº 092.000324/2017, bem como na Norma Interna da CAESB ND-SRH-015/2011 e suas alterações, e no que couber, na Lei nº 666/1993, assim como no disposto na Lei nº 6.494, de 07/12/1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994, no Decreto Federal nº 87.497, de 18/08/1982 e no Decreto Distrital nº 13.894, de 14/04/1992. CONVENIENTES: Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB X GUATAG - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL SS. OBJETO: Oferecimento de estágio aos alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos de graduação da FACULDADE PROJEÇÃO DE CEILÂNDIA - FAPRO, nas diversas unidades da CAESB. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 22.202. PROGRAMA DE TRABALHO/NATUREZA DE DESPESA: 17.122.6001.8517/6977-33.90.39. FONTE DE RECURSOS: próprios da CAESB, CÓDIGO 11.101.000.000-3. UG: 190.206. GESTÃO: 19.206. EMPENHO Nº 300/2017 (processo de origem nº 092.009808/2006). DATADO DE: 13/01/2016. VALOR DO EMPENHO: R\$ 1.820.000,00 (um milhão e oitocentos e vinte mil reais). VALOR DO CONVÊNIO: Não haverá desembolso da CAESB para a FACULDADE PROJEÇÃO DE CEILÂNDIA - FAPRO. Valor empenhado para fazer face às bolsas de complementação educacional pagas diretamente para os estagiários. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos. FISCALIZAÇÃO: João Evangelista de França Leite, matrícula 53.385-8, para Gestor Fiscal. ASSINANTES: Pela CAESB: André Barbosa Campos - Gerente de Captação e Avaliação de Pessoas - SGGP. Pelo GUATAG - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL SS: Ivan Osvaldo Calderon Arrueta.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assessoria/cebsb/>, pelo código 50012017013100145

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

**AVISO DE RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2016.**

Processos: 094.000.950/2016. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de sistemas de áudio (sonorização), vídeo projeção, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo 1 - Termo de Referência. A Pregoeira do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal torna público aos interessados que a empresa ART VIDEO, PROJEÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. EPP, CNPJ: 10.786.518/0001-56, foi declarada vencedora do certame em epígrafe pelo valor total de R\$ 16.680,00 (dezesseis mil e seiscentos e oitenta reais), sendo-lhe adjudicado e homologado o objeto em referência. Os autos encontram-se com vista franqueada aos interessados na sede do SI.U/DF, localizada no Setor Comercial Sul - Qd.08 - Bl. B50 Ed. Venâncio 2.000, 6º andar - Brasília/DF. Outras informações poderão ser obtidas no telefone 3213-0200, no horário de 9h às 12h e das 14h às 17h.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2017.
NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA
Pregoeira

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

1º AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH, convoca a população para a Audiência Pública que trata do instrumento da Compensação Urbanística de que dispõe o Art. 199 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, Lei Complementar nº 803, de 25/04/2009. A Audiência será realizada no dia 02 de março (quinta-feira) de 2017, às 18h30 no Edifício Sede da SEGETH, no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 6, Bloco A, Lotes 13/14, Ass Sul, 2º andar - sala de reuniões (auditório) - Região Administrativa de Brasília, Brasília/DF. As informações necessárias para subsidiar o debate constantes do Processo nº 390.000.346/2016, estão disponíveis para consulta, na sede da SEGETH, que fica no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 6, Bloco A, lotes 13/14, Ass Sul, 3º andar.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2017.
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Secretário de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO 2017NE00007

Contratante: Administração Regional do Gama; Contratada: Mileno Gráfica Rápida LTDA - ME, CNPJ: 10.726.155/0001-63. Objeto: Contratação de serviços de Plotagem; Pregão Eletrônico nº 0021/2016. Au nº 22/2016. Validade: 03/06/2017, conformidade com disposto na Lei 10.520/2002; Processo nº 131.000.302/2016. Unidade Orçamentária: 59104; Programa de Trabalho: 04122600185179761; Natureza da Despesa: 339039; Fonte de Recursos: 100; Nota de Empenho 2017NE00007: Valor de R\$ 296,20 (duzentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos); Data de Empenho: 24/01/2017; Modalidade: Global, com substituição ao Empenho de nº 2016NE00337 que fora cancelado em atendimento ao art. 4º do Dec. nº 37.728/2016 que regulou o encerramento do exercício 2016. MARIA ANTÔNIA RODRIGUES MAGALHÃES, Administradora Regional do Gama.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2014.

NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 14/2002 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO
Processo nº 131.000.253/2014. Partes: DF/RAIL e a Oi S/A, CNPJ 76.535.764/0001-43
Objeto: O presente Termo Aditivo objetiva a Prorrogação do Prazo do Contrato nº 15/2014, referente a prestação de forma contínua, dos serviços públicos de telefonia por mais 12 meses, período compreendido de 05/01/2017 a 05/01/2018. Prazo de Vigência: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura. Data de assinatura do Termo: 05/01/2017. Signatários: Pelo DF/RAIL, Maria Antônia Rodrigues Magalhães, na qualidade de Administradora Regional do Gama e pela contratada: Michele Fernandes Borges e Bruno Rodolfo Engelhardt, ambos Gerentes de Vendas Corporativo. MARIA ANTÔNIA RODRIGUES MAGALHÃES, Administradora Regional do Gama.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2017.

Processo: 197.000.045/2017. Partes: ADASA e EHN CARVALHO SERVIÇOS DE PUBLICIDADE- EIRLI. Objeto: Prestação de serviços de planejamento, coordenação, organização, montagem, execução e acompanhamento de eventos da ADASA; programa de trabalho 04.131.6001.3678.6036, natureza da despesa: 33.90.39, fonte de recursos: 150 e programa de trabalho: 18.544.6210.3068.0002, natureza de despesa: 33.90.39, fonte de recursos: 150 e 151. Valor R\$ 934.092,64. Fundamento legal: Lei nº 866/93, Decreto/DF nº 34.509/2013. Publicação: o presente termo deverá ser publicado no DODF às expensas da ADASA. DATA DE ASSINATURA: 18 de janeiro de 2017. SIGNATÁRIOS: pela ADASA, PAULO SÉRGIO BRETAS DE ALMEIDA SALLES, Diretor-Presidente; pela contratada, EDUARDO HENRIQUE NEVES DE CARVALHO, Representante Legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 110 / 2017
Fls. Nº 35 E.J.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 110/17 que “dispõe sobre o instrumento da compensação urbanística para fins urbanos previsto no plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal – PDOT, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CAF (art. 68, I, “a”, “c”, “i” e “h”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

